

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE GRADUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO – ITAJAÍ
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NPJ**

**HOLDING FAMILIAR E AS VANTAGENS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO
PREVENTIVO**

LUCAS SHIRAI PIRES

Itajaí, Outubro de 2023.

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE GRADUAÇÃO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE DIREITO – ITAJAÍ
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NPJ**

**HOLDING FAMILIAR E AS VANTAGENS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO
PREVENTIVO**

LUCAS SHIRAI PIRES

Monografia submetida à Universidade do Vale
do Itajaí – UNIVALI, como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dra. Luciana de Carvalho Paulo Coelho

Itajaí - SC, outubro de 2023.

AGRADECIMENTO

Aos meus pais, pelo
incentivo e suporte que
sempre me deram durante a
vida.

Ao meu irmão, pelo
companheirismo, pela
cumplicidade e por sempre me
apoiar em meus projetos.

Ao meu tio e minha avó,
por sempre me apoiar durante
o curso e durante a vida.

A minha orientadora,
que conduziu o trabalho com
paciência e zelo, sempre
esteve disponível para me
auxiliar.

A todos os professores
que tive a honra e a
oportunidade de conhecer,
ver, ouvir e aprender no
transcorrer dos anos na
Universidade.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, que me mostrou o valor da educação na vida e que sempre me apoiou nas minhas jornadas e conquistas. A vocês, minha eterna gratidão e amor. Dedico também aos meus amigos, colegas e professores, que fizeram esta caminhada acadêmica ser uma sequência de momentos memoráveis.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí - SC, outubro de 2023.

Lucas Shirai Pires

Graduando(a)

PÁGINA DE APROVAÇÃO

A presente Monografia de conclusão do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, elaborada pelo graduando Lucas Shirai Pires, sob o título *Holding Familiar e as Vantagens do Planejamento Sucessório Preventivo* foi submetida em 6/11/2023 à Banca Examinadora composta pelos seguintes professores: Dra. Luciana de Carvalho Paulo Coelho, Professora Orientadora e Presidente da Banca Examinadora, Queila Jacqueline Nunes Martins, sendo a referida Monografia aprovada.

Itajaí - SC, outubro de 2023

Dra. Luciana de Carvalho Paulo Coelho

Orientadora e Presidente da Banca Examinadora

Prof. MSc. José Artur Martins

Coordenação da Monografia

SUMÁRIO

RESUMO.....	9
CAPÍTULO 1	12
ASPECTOS DESTACADOS SOBRE A HOLDING NO CONTEXTO JURÍDICO ATUAL. ..	12
1.1 Conceito de Holding	12
1.2 A Natureza Jurídica da Holding: Simples ou Empresária	14
1.3 Tipos de Holding	16
1.3.1 Subscrição e integralização de capital	18
1.4 Cláusulas relevantes no contrato social da holding	20
1.5 Relação societária	21
1.5.1 Planos diversos	21
1.5.2 Cônjuges	24
1.5.3 Faculdades e obrigações sociais	25
1.5.4 Pactos parassociais.....	26
1.5.5 Proteção dos minoritários da holding	27
1.5.6 Resultados sociais: lucros ou perdas	28
1.5.7 Relações entre sociedades	29
1.6 Representação e administração	30
CAPÍTULO 2	32
DA SUCESSÃO	32
2. Conceito	32
2.1 Sucessão Legítima (Ab Intestato)	33
2.1.1 Ordem de vocação hereditária	34
2.1.2 Herdeiros necessários.....	36
2.1.3 Sucessão pelos descendentes	37
2.1.4 Concurso com o Cônjuge Sobrevivente	39
2.1.5 Sucessão pelos ascendentes	40

2.1.6 Sucessão ao cônjuge sobrevivente	41
2.1.7 Sucessão aos colaterais.....	42
2.1.8 Sucessão na união estável.....	43
2.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA	44
2.2.1 Características do testamento	45
2.2.2 Formas de testamento.....	48
2.2.3 Testamento Público	49
2.2.4 Testamento Cerrado.....	49
2.2.5 Testamento Particular	50
CAPÍTULO 3	52
<i>HOLDING FAMILIAR E AS VANTAGENS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO</i>	
<i>PREVENTIVO</i>	<i>52</i>
3. Planejamento patrimonial e familiar	52
3.1 Planejamento sucessório	54
3.2. Benefícios na instituição da holding familiar no planejamento sucessório	56
3.2.1 A uniformidade administrativa	59
3.2.2 A contenção de conflitos familiares	60
3.2.3 Instâncias societárias diversas	61
3.2.4 A distribuição de funções	62
3.2.5 A administração profissional.....	64
3.2.6 A Proteção contra a entrada de terceiros na forma de Sócios no Grupo Empresarial Familiar	66
3.2.7 A proteção contra os fracassos amorosos	67
3.2.8 A união da família para o desenvolvimento de negócios.....	69
CONSIDERAÇÕES FINAIS	71
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS	73

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema a holding familiar e as vantagens do planejamento sucessório preventivo. A pesquisa foi dividida em três capítulos, sendo o primeiro capítulo dedicado a apresentar os aspectos gerais da *holding*, o segundo às premissas do direito sucessório e o terceiro às implicações advindas da constituição da *holding*. O primeiro capítulo aborda os conceitos e generalidades relacionados à constituição e regimento das holdings em suas distintas modalidades, descrevendo os formatos de holdings existentes no ordenamento jurídico brasileiro, sua forma de constituição, e ainda, sua funcionalidade. No segundo capítulo, são apresentadas as disposições gerais acerca da sucessão, aprofundando-se nas consequências jurídicas emergentes da sucessão, elucidando seu formato jurídico e as diferentes formas de sucessão contempladas no ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, o terceiro capítulo dedica a expor as vantagens do planejamento sucessório preventivo, particularmente quando decorrentes da estruturação de uma holding. Por fim, o presente trabalho tem como objetivo explorar as bases teóricas e jurídicas das holdings familiares e do planejamento sucessório preventivo, examinando casos concretos e jurisprudência relevante para ilustrar as complexidades e os benefícios práticos dessas estratégias. Por meio dessa análise crítica e reflexiva, a presente pesquisa procura contribuir para o enriquecimento do debate acadêmico e para a formação de uma visão mais abrangente sobre as holdings familiares e o planejamento sucessório preventivo no âmbito do Direito Empresarial, reconhecendo a importância desses instrumentos para a preservação do legado familiar e a promoção da estabilidade nos negócios familiares.

Palavras-chave: Holding, sucessões, sucessão legítima, sucessão testamentária, planejamento patrimonial e familiar.

INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objeto o estudo e análise da *holding* familiar e suas vantagens no planejamento sucessório preventivo.

O objetivo do presente trabalho é investigar de forma crítica e analítica a interseção entre as *holdings* familiares e o planejamento sucessório preventivo, destacando as vantagens e as complexidades envolvidas nesse processo.

Para tanto, a presente monografia levantou a seguinte problemática:

Questão Problema: O planejamento sucessório preventivo através de *holdings* familiares apresenta-se como instrumento facilitador da transmissão da herança, visando melhores benefícios à família do autor da herança?

Com base no problema levantado, se apresenta a seguinte hipótese:

Hipótese: No contexto jurídico atual, o planejamento sucessório preventivo se apresenta como um instrumento facilitador da transmissão da herança, pois promove a Antecipação de Decisões, Redução de Conflitos Familiares, Minimização de Custos e Impostos, Preservação do Patrimônio, Agilidade no Processo Sucessório, Clarificação dos Direitos dos Herdeiros, Prevenção contra Disputas Judiciais e Garantia de Continuidade dos Negócios Familiares, buscando sempre o bem-estar e proteção da família do autor da herança.

Visando buscar a confirmação ou não das hipóteses, o trabalho foi dividido em três capítulos.

No Capítulo 1, será abordado os conceitos e generalidades acerca da constituição e regimento das *holdings*, em suas mais variadas espécies.

No Capítulo 2, abordar-se-á os aspectos e as consequências jurídicas advindas da sucessão, seu formato jurídico e ainda, as formas de sucessão previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

No Capítulo 3, será aprimorada as questões acerca das vantagens do planejamento sucessório preventivo, como consequência da criação da holding.

O Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados os pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a *holding* familiar e suas vantagens no planejamento sucessório preventivo.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação¹ foi utilizado o Método Indutivo², na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano³, e, o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica Indutiva.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente⁴, da Categoria⁵, do Conceito Operacional⁶ e da Pesquisa Bibliográfica⁷.

Informa-se que as categorias fundamentais para a monografia, bem como os seus conceitos operacionais serão apresentados no decorrer da monografia.

CAPÍTULO 1

¹ “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015. p. 87.

² “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 91.

³ Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

⁴ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 58.

⁵ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 27.

⁶ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 39.

⁷ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 215.

ASPECTOS DESTACADOS SOBRE A *HOLDING* NO CONTEXTO JURÍDICO ATUAL.

Neste capítulo, abordar-se-á os aspectos gerais da constituição e regimento das holdings em suas distintas modalidades, assim como, o formato das relações na sociedade e sua administração.

1.1 Conceito de *Holding*

O presente capítulo tem por objetivo abordar, de forma não exaustiva, os aspectos gerais das *holdings*, tendo por base seu conceito geral, avançando para a tipificação das sociedades e demonstrando as espécies de *holding* existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, busca-se destacar os aspectos gerais do funcionamento das sociedades, demonstrando as obrigações dos sócios e as consequências da criação de uma *holding*.

Diante das dificuldades e encargos decorrentes dos procedimentos ligados ao direito das sucessões, começou-se a busca por métodos capazes de amenizá-los, assim, com a descoberta dos benefícios do planejamento sucessório passou-se a falar muito sobre as *holdings* no meio jurídico, e também, na sociedade em geral, mas afinal, o que seria uma *holding*?⁸ Mamede e Mamede, a descrevem da seguinte forma:

Holding (ou *holding company*), em sentido estrito, é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação). Em sentido largo, é uma sociedade patrimonial, ou seja, pessoa jurídica constituída para ser a titular de um patrimônio.⁹

⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 21 p.

⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 23 p.

Seguindo a terminologia, a palavra holding tem origem inglesa e significa deter, segurar, manter ou possuir. Assim, Roberta Niac Prado define holding da seguinte forma:

Grosso modo, as holdings são pessoas jurídicas cuja atividade principal é deter participação acionária (ações ou cotas) de uma ou mais empresas operacionais, em geral o poder de controle dessas sociedades, visando a comandar a sua gestão e determinar as suas políticas operacionais e negociais, ou seja, concentrar de maneira unificada o processo de tomada de decisões em todos os níveis da(s) empresa(s) operacional(is) que controla.¹⁰

Observa-se, portanto, que a *holding* apresenta-se como uma pessoa jurídica, também denominada de sociedade, detentora de bens e direitos, sendo que estes bens podem se apresentar como móveis ou imóveis, ou ainda, participações em sociedades e investimentos financeiros.¹¹

Em síntese, a constituição de uma estrutura societária de *holding* tem por objetivo organizar os bens das pessoas e famílias com o intuito de planejar e minimizar discussões sucessórias que podem ocorrer no futuro¹². Neste sentido, Mamede e Mamede explicam: “O que se chama *holding* na linguagem coloquial é uma pessoa jurídica que é constituída para se tornar titular de direitos e deveres em substituição das pessoas naturais”.¹³

A *holding* é legitimada no sistema jurídico brasileiro através da Lei 6.404/1976 - Lei das Sociedades por Ações - que determina, no artigo 2, §3º, que “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não

¹⁰ PRADO, Roberta Niac. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 13 p.

¹¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 23 p.

¹² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 21 p.

¹³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 22 p.

prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”¹⁴.

Contudo, embora sua previsão legal suceda da Lei de Sociedade por Ações, Roberta Niac Prado explica “[..] uma *holding* pode ser constituída na forma de sociedade limitada, notadamente se em seu contrato social houver a previsão de que haverá a aplicação subsidiária das normas da lei das S/A na interpretação e lacunas do contrato social da Ltda.”¹⁵

Seguindo essa linha, observa-se que as *holdings* ganharam força no Direito Civil e Empresarial com a promulgação da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, e atualmente apresentam-se como uma alternativa amplamente utilizada para a facilitação do planejamento sucessório no ordenamento jurídico brasileiro, promovendo celeridade e economia para a sociedade.¹⁶

1.2 A Natureza Jurídica da *Holding*: Simples ou Empresária

Antes de adentrar-se na discussão acerca da natureza jurídica da *holding*, faz-se necessário tecer breves explicações acerca da natureza jurídica das empresas no ordenamento pátrio. Conforme disposição expressa do artigo 982 do Código Civil Brasileiro, as sociedades podem-se dividir em sociedades simples e sociedades empresárias¹⁷. Nas palavras de Mamede e Mamede:

O artigo 982 do Código Civil estabelece que as sociedades podem ser: (1) empresárias ou (2) simples. As empresárias são aquelas que têm por objeto o exercício da atividade própria de empresário sujeito a registro, conforme a previsão anotada nos artigos 966 e 967 do Código Civil; as demais são consideradas simples.¹⁸

¹⁴ Brasil. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

¹⁵ PRADO, Roberta Niac. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 13 p.

¹⁶ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum Ltda, 2023. 634 p.

¹⁷ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

¹⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 32 p.

Pode-se dizer, no entanto, que a separação promovida pelo Código Civil é resultante da instituição da teoria da empresa adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.¹⁹ A partir deste ponto, para que se caracterize a natureza de uma sociedade como empresária, é necessário o desenvolvimento de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.²⁰ Mamede e Mamede explicam que “[...] o elemento central seria a organização dos meios sob forma de empresa, em oposição às atividades negociais que se desenvolvem de forma simples.”²¹

Nesta linha, pode-se também diferenciar as sociedades empresárias e simples por meio da forma de registro de seus atos constitutivos. Enquanto a sociedade empresária deve ser registrada na Junta Comercial, a sociedade simples será registrada nos Cartórios de Registro de Pessoas Jurídicas, podendo considerar-se um processo mais descomplicado.

As sociedades empresárias podem adotar um dos tipos societários disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, podendo classificar-se, segundo o Código Civil, em: (1) sociedade em nome coletivo; (2) sociedade em comandita simples; (3) sociedade limitada; (4) sociedade anônima; (5) sociedade em comandita por ações. De igual forma, as sociedades simples podem adotar os seguintes tipos societários: (1) sociedade simples; (2) sociedade em nome coletivo; (3) sociedade em comandita simples; (4) sociedade limitada; e (5) sociedade cooperativa²².

Importante atentar-se que a natureza e o tipo societário das empresas definem, diretamente, quais os institutos jurídicos serão aplicáveis para a sociedade, como é o exemplo da recuperação judicial. A lei 11.101/05, conhecida popularmente como Lei da Recuperação Judicial, prevê expressamente que somente

¹⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 31 p.

²⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 31 p.

²¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 31 p.

²² Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

as sociedades de natureza empresária fazem jus ao instituto da recuperação judicial. No caso das sociedades simples, deverá aplicar-se o procedimento da insolvência civil, regulamentado pelo Código Civil.²³

Ocorre que, não há uma pré-determinação ou obrigatoriedade na escolha da natureza societária da *holding*, de forma que, ela poderá se apresentar como empresária ou simples. Neste sentido, Mamede e Mamede esclarecem que “[...] a natureza jurídica que se dará à *holding* constitui uma alternativa estratégica à disposição do especialista que, considerando as particularidades de cada caso, elegerá a melhor escolha”.²⁴

Observa-se, portanto, que a natureza jurídica da *holding* poderá ser simples ou empresária, a depender da finalidade e também da estratégia que será utilizada na constituição desta sociedade, respeitando as benesses e limitações de cada uma.

1.3 Tipos de *Holding*

As *holdings*, como mencionado no tópico anterior, podem se apresentar como sociedades empresárias ou simples, e de igual forma, apresentam diversos tipos, para atender de forma específica os objetivos administrativos e societários das empresas. Contudo, segundo Roberta Niac Prado “Os tipos de *holding* mais utilizados em organizações patrimoniais e planejamentos sucessórios são: (1) *holding* pura; (2) *holding* mista; (3) *holding* imobiliária; e (4) *holding* patrimonial”.²⁵

A *holding* pura é a *holding* clássica cujo objetivo de sua constituição é ser titular de quotas ou ações de outra ou de outras sociedades.

²³ Brasil. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2005.

²⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 34 p.

²⁵ PRADO, Roberta Niac. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 14 p.

Popularmente denomina-se como sociedade de participação²⁶. Neste diapasão, Roberta Niac Prado explica que:

A estrutura de governança jurídica e organização patrimonial de uma família envolvendo uma *holding* pura pode também viabilizar a concentração do poder de controle em herdeiros com maior vocação empresarial, estabelecendo participações societárias com direitos distintos (ações ordinárias com direito a voto plural, ações preferenciais com direito a dividendo fixo ou mínimo etc).²⁷

No que diz respeito à *holding* mista, seu papel é a operação de uma certa atividade produtiva, no entanto, também possui participação significativa em uma ou mais sociedades.²⁸ Giselda Hironaka leciona que o surgimento da *holding* mista ocorre “quando, além da participação, ela exerce a exploração de alguma atividade empresarial”.²⁹

A *holding* imobiliária, comumente conhecida como *holding* familiar, tem por objetivo concentrar e otimizar a gestão de patrimônio de famílias que possuem diversos bens imóveis, utilizados como capital de renda, para locação ou compra e venda. Neste sentido, é importante promover a análise dos benefícios tributários que a *holding* imobiliária pode proporcionar, como explica Roberta Niac Prado:

Como gestora destes bens, a *holding* imobiliária pode também obter benefícios tributários em comparação com os imóveis de titularidade das pessoas físicas. Atualmente (março de 2022), o recebimento de aluguéis via pessoa jurídica (*holdings* imobiliárias) reduz a alíquota do IRPF (Imposto de Renda de Pessoa Física) de 27,5% para 14%, em média.³⁰

Além disto, a *holding* imobiliária pode ser utilizada como forma de antecipação de herança, de forma que, o titular do patrimônio a ser deixado, constitui a sociedade e transfere para ela todos os bens móveis e imóveis que

²⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 28 p.

²⁷ PRADO, Roberta Niac. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 15 p.

²⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 28 p.

²⁹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum Ltda, 2023. 634 p.

³⁰ PRADO, Roberta Niac. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 15 p.

pretende deixar aos seus herdeiros, doando as quotas da *holding* agora constituída, deixando para si, reserva de usufruto e poderes gerais de administração.³¹

Com uma proposta parecida, tem-se a *holding* patrimonial, cujo objetivo de sua constituição é a transferência de determinado patrimônio. Neste caso, a *holding* patrimonial busca facilitar a gestão de bens móveis ou imóveis que são de propriedade comum de duas ou mais pessoas, geralmente, de uma família.³²

Nessas situações, a *holding* também pode ser constituída com o intuito de, além de facilitar a gestão e regradar o uso compartilhado, evitar o condomínio imobiliário que, como é sabido, é de difícil administração, uma vez que, entre outros engessamentos, demanda unanimidade para quase todos os atos de gestão (especialmente de alienação).³³

Verifica-se, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro apresenta diversos tipos de *holding*, permitindo que os empresários possam escolher e adaptar seus negócios de forma mais vantajosa e benéfica ao seu patrimônio. De igual forma, permite que as famílias possam, dentro de suas limitações, arquitetar o planejamento sucessório de seus membros.

1.3.1 Subscrição e integralização de capital

Durante a constituição de uma sociedade, faz-se necessária a subscrição e integralização do capital social da empresa, definindo, portanto, qual será o valor efetivo do objeto social da empresa. Mamede e Mamede (2023, p. 27) explicam que “[...] definir, no contrato social ou no estatuto social, devidamente registrado qual será o seu valor efetivo, exigindo o legislador que seja expresso em moeda corrente, integralizando-o e conservando-o no patrimônio societário”.³⁴ Sérgio Campinho explica:

As quotas, como já se assentou nesta obra, traduzem-se na contribuição do sócio para a formação do capital social. A quota ou quotas subscritas correspondem ao montante com o qual cada sócio contribui (cota integralizada à vista) ou se obriga a contribuir (cota a integralizar -

³¹ PRADO, Roberta Niac. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 15 p.

³² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 28 p.

³³ PRADO, Roberta Niac. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 15 p.

³⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 27 p.

integralização a prazo) para a formação do capital. A entrada pode realizar-se por meio de dinheiro ou qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, inclusive créditos, não sendo permitida, entretanto, a contribuição que consista em prestação de serviços.³⁵

No entanto, ao realizar a integralização das quotas ao capital social da empresa, deve-se atender aos princípios que orientam o capital social, que segundo Mamede e Mamede, são os seguintes: “[...] princípio da realidade (ou princípio da subscrição integral), princípio da intangibilidade, princípio da fixidez (ou princípio da variabilidade condicionada) e o princípio da publicidade.”³⁶

Contudo, ao definir o capital social e realizar a integralização das quotas, é necessário atentar-se na distribuição dos ônus do investimento na sociedade, surgindo então, o instituto da subscrição. Mamede e Mamede explicam:

A subscrição é o ato de assumir um ou mais títulos societários, ou seja, quotas, ou ações. Esses títulos, contudo, correspondem a parcelas do capital social e, assim, devem ser integralizados, ou seja, é preciso que se transfira para a sociedade o valor correspondente às quotas ou ações que foram subscritas. Com efeito, a constituição da sociedade implica a destinação de valores para a formação do capital social.³⁷

No caso das *holdings*, não seria diferente, uma vez que seguirá a regra geral, assim, o capital social pode ser integralizado por meio de dinheiro ou pela transferência de bens - móveis ou imóveis - direitos e créditos.

No entanto, nos casos de integralização de capital social por meio de bens - móveis ou imóveis -, direitos ou créditos, faz-se necessário garantir a proteção dos outros sócios e da sociedade. Por esta razão, o artigo 447 do Código Civil prevê a responsabilidade da evicção nos casos onde haja a transferência de domínio, posse ou uso.

Aplicado o artigo 447 do Código Civil, se a coisa foi recebida em contrato oneroso, vale dizer, se aquele a quem foi transferido o seu domínio, posse ou

³⁵ CAMPINHO, Sérgio. **CURSO DE DIREITO COMERCIAL: Direito de Empresa**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 69 p.

³⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 178 p.

³⁷ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 178 p.

uso pagou por isso, a exemplo da transferência para integralização de quota ou quotas de sociedade, o alienante (aqui, o sócio) responderá pela evicção, vale dizer, pelo prejuízo sofrido pelo cessionário, no caso, a sociedade.³⁸

Ainda, a Lei das Sociedades por Ações, em seu artigo 8º, regulamentou um rígido procedimento para avaliação dos bens oferecidos para compor as quotas da sociedade: “A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia geral”.³⁹ Aprovada a integralização, os bens serão incorporados ao patrimônio da companhia.

1.4 Cláusulas relevantes no contrato social da *holding*

Parte-se do princípio de que os contratos sociais de todos os tipos de sociedades têm cláusulas de extrema importância para seu negócio, de igual forma, as *holdings* em complementos às cláusulas gerais e obrigatórias das sociedades, possuem disposições específicas que devem ser apontadas na redação de seu instrumento constitutivo. Neste sentido, Roberta Niac Prado às elenca do seguinte modo:

[...]

- (a) da aplicação supletiva da lei das S/A na interpretação e lacunas do contrato social (maior segurança jurídica);
- (b) do nome do(s) sócio(s) administrador(es), seus poderes e, na sua falta, quem assume automaticamente seu lugar;
- (c) da forma de convocação de reuniões de sócios [...];
- (d) de quoruns específicos para deliberações importantes (compra e alienação de ativos acima de determinado valor, alavancagem, fusão, cisão e incorporação, mudança do objeto social etc);
- (e) da possibilidade de distribuição desproporcional dos lucros a ser deliberada em reunião de sócios;
- (f) do direito de preferência na compra e venda de participações;
- (g) da possibilidade de exclusão por justa causa e o procedimento para tal;
- (h) da possibilidade da entrada de novos sócios (cônjuges, companheiros, credores etc.) somente mediante aprovação por unanimidade dos sócios remanescentes;
- (i) da metodologia de avaliação da sociedade (Patrimônio Líquido - PL, Valor Econômico, combinação de metodologias etc.) no caso de herdeiros, cônjuges, viúvos e credores não serem automaticamente recepcionados como sócios;
- (j) da forma de pagamento dos haveres [...].⁴⁰

³⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 180 p.

³⁹ Brasil. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 dez. 1976.

⁴⁰ PRADO, Roberta Niac. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 17 p.

Verifica-se, portanto, que as cláusulas acima elencadas apresentam-se de suma importância para a regulamentação da sociedade, visto que, situações problemáticas podem surgir repentinamente, e por esta razão, uma redação robusta pode dirimir, de forma rápida, estes imbróglis.

1.5 Relação societária

A partir da constituição da *holding*, diversos aspectos familiares e sociais passam a se operar de maneira distinta, de forma que, os membros de uma organização familiar passam a desenvolver uma condição de sócios em suas relações e também nas relações com terceiros. Ocorre que, a alteração dessa conjuntura familiar pode trazer diversos conflitos, uma vez que, com a constituição de uma *holding*, as relações que anteriormente eram estritamente familiares, passam a ser relações societárias, reguladas pelo Código Civil e pela Lei das Sociedades Anônimas.⁴¹ Mamede e Mamede explicam:

Um dos incômodos mais comuns está na alteração da titularidade dos bens como resultado do processo de integralização de capital da *holding*. Não são mais eles (pessoas naturais) os proprietários dos bens móveis e imóveis, nem os titulares de direitos e créditos, mas holding (pessoa jurídica).⁴²

Assim, a proprietária dos bens móveis ou imóveis que antes pertenciam às famílias passam a ser a sociedade - *holding* - de forma que, as pessoas naturais deixam de ser as proprietárias dos bens e passam a ser tão somente titulares das quotas ou ações da sociedade. Neste ponto, é importante que as instituições familiares tenham clareza acerca do processo de constituição de uma *holding* e de sua funcionalidade, evitando embaraços familiares e até mesmo uma confusão patrimonial. Mamede e Mamede reforçam que “[...] nunca é demais recordar que a

⁴¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 203 p.

⁴² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 204 p.

confusão patrimonial é uma das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, prevê o artigo 50 do Código Civil”.⁴³

1.5.1 Planos diversos

Ao realizar uma rápida leitura das legislações brasileiras é possível observar a quantidade de tipos societários disponíveis, para que os empresários possam escolhê-los, da forma mais vantajosa aos seus negócios. No entanto, é comum se deparar com uma quantidade exacerbada de dois tipos societários, sendo elas, a sociedade limitada e a sociedade anônima.

Neste diapasão, faz-se necessário trazer à baila outras espécies societárias, com o objetivo de destacar e incentivar a utilização destas, visto que indicadas anteriormente, no item 1.2 da presente pesquisa.

Em primeiro plano, destaca-se a sociedade em nome coletivo, regulamentada pelos artigos 1.039 a 1.044 do Código Civil, cuja sociedade só pode ser integrada por pessoas naturais, sendo que a razão social deve obrigatoriamente ser o nome de um ou mais sócios. Mamede conceitua da seguinte forma “sociedade em nome coletivo: composta apenas por pessoas físicas, sendo administrada por sócio ou sócios. Os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais”.⁴⁴ Em razão da ausência da limitação de responsabilidade dos sócios perante a sociedade, respondendo inclusive com seu patrimônio particular, este tipo societário é pouco utilizado no Brasil.

Por conseguinte, a sociedade em comandita simples, também pouco utilizada em nosso ordenamento pátrio. A companhia deve dispor, em seu quadro social, de dois tipos de sócios, o sócio comanditário e o sócio comanditado, que possuem papéis e obrigações diferentes perante a sociedade. Mamede e Mamede explicam que “o chamado sócio comanditário é aquele que investe na sociedade, mas não a administra; essa administração é uma atribuição do sócio

⁴³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 204 p.

⁴⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 43p.

comanditado.”⁴⁵ Ainda, é importante mencionar que o sócio comanditário não possui responsabilidade perante a sociedade, visto que exercem papel meramente de investimento. Neste caso, o sócio comanditado, além de administrar a empresa, deverá responder pessoalmente por todos os ônus da sociedade.

A sociedade em comandita por ações é regida pela Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas -, sendo seu capital dividido em ações, fazendo referência ao seu nome. Este tipo societário muito se assemelha a sociedade em comandita simples, no entanto, existe uma clara distinção entre os sócios administradores e sócios investidores.

Os acionistas, investidores (comanditários), que não exercem a administração social, não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais. Em oposição, os acionistas que exercem a administração assumem a condição de comanditados, respondendo com seu patrimônio pessoal, ilimitadamente, pelas obrigações sociais. Essa responsabilidade é subsidiária em relação à sociedade e solidária entre os diretores.⁴⁶

Observa-se, portanto, que a responsabilidade perante as obrigações sociais permanece a cargo dos acionistas que exercem a administração, podendo ser solidária entre os diretores, se houver mais de um.

Parte-se agora para o início da abordagem da sociedade limitada, comumente conhecida e muito utilizada no ramo societário brasileiro. A sociedade limitada, conforme previsão do artigo 1.052, §1º do Código Civil, pode ser constituída por uma ou mais pessoas, podendo ser naturais ou jurídicas. No que diz respeito à responsabilização dos sócios, neste caso, será restrita ao valor não integralizado das quotas.

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.⁴⁷

A sociedade deve seguir os termos instituídos no contrato social, devendo este atender aos ditames da legislação. Quanto à administração, esta será

⁴⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 44p.

⁴⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 56 p.

⁴⁷ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

exercida por uma ou mais pessoas naturais, obrigatoriamente, nomeadas através do contrato social. Na sociedade limitada a decisão final será sempre dos sócios, que poderão deliberar as pautas em assembléias ou ainda, em reuniões, conforme disposto no contrato social.⁴⁸

Por fim, acerca da sociedade anônima, também regulamentada pela Lei 6.404/76 - Lei das Sociedades por ações - pode-se destacar que seu capital social é dividido em ações, e sua responsabilização segue ditames parecidos com a sociedade limitada, visto que seus sócios, denominados comumente como acionistas, não possuem responsabilidade subsidiária pelas obrigações, somente às quotas não integralizadas. Assim, após a integralização das quotas, não haverá a responsabilização solidária ou subsidiária dos sócios da sociedade anônima. Quanto a sua formalização, Mamede e Mamede ilustram:

Qualquer que seja o objeto social de uma sociedade anônima, bem como qualquer que seja a forma de estruturação de suas atividades, sempre se tratará de uma sociedade empresarial, regida por um estatuto social, registrado na Junta Comercial, e pelas normas da Lei 6.404/76. Ao contrário do contrato social, o estatuto social não traz o nome dos sócios da empresa, mas apenas registra aqueles que estavam presentes à sua fundação, dispensando alterações quando haja livro próprio.⁴⁹

Pode-se dizer que a sociedade anônima apresenta-se como um tipo societário mais complexo, pois possui diversas especificidades que a tornam diferente das demais. Destaca-se que seu capital social deverá ser fixado em moeda nacional, discriminando o número de ações em que ela se divide. Acerca da administração, esta será exercida através de um conselho, juntamente com sua diretoria.⁵⁰

1.5.2 Cônjuges

No que concerne ao objetivo da criação de uma *holding* para gerenciar bens familiares de cônjuges, é costumeiro que em algum momento

⁴⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 46 p.

⁴⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 47 p.

⁵⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 47p. - 48p.

apareçam dúvidas acerca da possibilidade ou não de sua constituição. Isso ocorre, em razão da previsão do artigo 977 do Código Civil brasileiro, que prevê, em sua redação, que é facultado aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.⁵¹ Observa-se, portanto, que o referido diploma legal veda a possibilidade de contratar-se sociedade entre cônjuges casados pelo regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória.

Lembre-se que o regime da separação obrigatória de bens alcança as hipóteses arroladas no artigo 1.641 do Código Civil, vale citar: (1) pessoas que se casem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; (2) quando qualquer dos cônjuges tenha mais de 70 anos (redação dada pela Lei nº 12.344/2010; (3) quando o casamento dependa de suprimento judicial.⁵²

Ocorre que, diante da análise da redação do artigo 977 do Código Civil, observa-se que o legislador foi claro ao mencionar que é vedada a “contratação da sociedade”, de forma que, segundo Mamede e Mamede:

[...] aplica-se às sociedades contratuais, ou seja, à sociedade em nome coletivo, à sociedade em comandita por ações, e à sociedade limitada. Não se aplica às sociedades estatutárias, acreditamos, certo que nessas não há contratação de sociedade, fugindo à hipótese do artigo 977, bem como ao seu contexto legislativo.⁵³

Neste caso, as sociedades regulamentadas através da Lei 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), podem ser constituídas por cônjuges casados em qualquer dos regimes previstos na legislação brasileira, uma vez que, tal vedação não está prevista nesse diploma legal. Por outro lado, caso a *holding* seja constituída sob a arquitetura dos tipos sociais previstos no artigo 977 do Código Civil, deve-se respeitar a limitação do regime de casamento por ele imposta.⁵⁴

⁵¹ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

⁵² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 208 p.

⁵³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 208 p.

⁵⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 208 p.

1.5.3 Faculdades e obrigações sociais

Com a constituição de uma sociedade, seja qual for sua natureza, faz-se necessário constituir e definir direitos e obrigações aos seus sócios e administradores, sendo que, todas as obrigações devem ser recíprocas. Por óbvio, regulamentar os ônus e faculdades de uma sociedade advém da necessidade de manter a saúde e o controle desta instituição.

O objetivo intrínseco de uma sociedade gira em torno de sua economia, ou seja, a produção ou a circulação de bens ou de serviços, conforme definição do artigo 966 do Código Civil. Mamede e Mamede nos explicam:

Essas obrigações e faculdades mútuas, tanto dos sócios, como da própria sociedade, têm por elemento comum a finalidade que a lei definiu para as sociedades: não importa qual seja o seu objeto de atuação, sua finalidade econômica e sua razão de ser é a produção de vantagens pecuniárias (lucro) que possam ser apropriadas pelos sócios. Para outras finalidades há outras figuras jurídicas, a exemplo das associações ou das fundações.⁵⁵

É sabido que todos os sócios devem agir de acordo com os princípios éticos e legais dentro da sociedade, comprometendo-se em cooperar para o desenvolvimento desta sociedade, e conseqüentemente, lograr êxito em sua finalidade econômica. Caso contrário, a sociedade não atingirá sua máxima, e conseqüentemente, não será possível garantir seu pleno desenvolvimento. Por esta razão, o Código Civil e a Lei das Sociedades por ações instituem formas de penalização dos sócio conflitantes, visto que, esse “*modus operandi*” contraria o princípio basilar do direito societário, qual seja, o *affectio societatis*.

Todo sócio está obrigado a atuar, por ações e omissões, a bem da sociedade e da coletividade social. Isso não quer dizer que os sócios não possam ter conflitos entre si. Podem sim. O conflito é um direito do sócio, embora limitado pelo dever de convivência e de atuação da sociedade⁵⁶. (MAMEDE e MAMEDE, 2023, p. 212)

Conclui-se, portanto, que os participantes da sociedade, conhecidos como sócios, devem, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade e

⁵⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 210 p. - 211p.

⁵⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 212 p.

exclusão da sociedade, respeitar e contribuir para o pleno desenvolvimento da instituição.

1.5.4 Pactos parassociais

Em complemento ao contrato social e estatuto social surge a figura do pacto parassocial, que representa um acordo apartado de sócios, onde é possível prever obrigações e interesses específicos da sociedade, que não constam em contrato social.

É lícito aos sócios, alguns ou todos, celebrar contratos entre si, ajustando o exercício dos direitos societários, como o direito de voto, o direito de escolher os administradores, o direito de preferência na transferência de participação societária, entre outros. Isso se faz por meio de acordo de quotistas (sociedades contratuais) ou de acordo de acionistas (sociedades estatutárias).⁵⁷

No entanto, é importante destacar que tais acordos apartados não possuem validade perante à terceiros estranhos à sociedade, visto que são documentos particulares, paralelos ao ato constitutivo, celebrado entre os sócios ou acionistas. De igual forma, este instrumento não poderá contrariar as disposições expressas no ato constitutivo da sociedade ou das legislações regulamentadoras, visto que, seu objetivo é tão somente complementar as disposições gerais já previstas. No tocante a sua forma, não há definição ou forma específica a ser seguida, de forma que, pode ser adotado um formato livre.⁵⁸

1.5.5 Proteção dos minoritários da holding

Dentro das sociedades podem surgir minoritários de duas formas, a minoria ativa e a minoria ausente. Tem-se a minoria ativa como uma forma de oposição aos demais sócios e acionistas das sociedades, por outro lado, a minoria ausente diz respeito aos integrantes passivos, que não demonstram interesse na participação dos assuntos da sociedade. Assim tem-se que as regulamentações que

⁵⁷ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 222 p.

⁵⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 222 p.

conferem proteção às minorias buscam protegê-los das ações dos controladores, visto que, não acompanham os grupos de controle.⁵⁹

Campinho destaca que “[...] vários instrumentos de atuação foram postos à disposição dos acionistas minoritários, de modo a assegurar-lhes certos poderes, em alguns casos mediante a titularidade de apenas uma ação, em outros, mediante um percentual mínimo de capital (ora 10%, ora 5%, ora 1%, ora 0,5%). Alguns destes instrumentos de atuação da minoritária são extremamente importantes, como por exemplo: (a) o processo de voto múltiplo; (b) o direito de pedir a instalação do conselho fiscal; (c) o direito de eleger, em separado, um membro e respectivo suplente do conselho fiscal e até mesmo do conselho de administração; (d) o poder de convocar, em certas circunstâncias, a assembléia geral; (e) a prerrogativa de exigir a exibição integral dos livros da companhia.⁶⁰ (CAMPINHO, 2023, p. 353)

Diante da criação de pactos parassociais e termos paralelos ao ato constitutivo da sociedade, surgem documentos capazes de trazer prejuízos aos sócios não participantes deste acordo, passando a encontrarem-se na posição de minoritários. Por esta razão, deve-se promover grande atenção na elaboração do ato constitutivo destas sociedades, buscando regulamentar de forma clara os limites destas redações apartadas, e até mesmo, instituir penalidades.

O contrato social ou o estatuto social, respectivamente nas sociedades por quotas e por ações, são o melhor instrumento para dispor de normas de proteção aos minoritários, mormente quando se preveja a necessidade de aprovação unânime para a sua alteração.⁶¹

Compreende-se, portanto, que o meio capaz de garantir maior eficácia na proteção dos direitos dos sócios e acionistas das sociedades advém de uma redação robusta do ato constitutivo, prevendo, inclusive, a necessidade de voto unânime para que se promova a alteração destes instrumentos, evitando um possível conluio em desfavor dos integrantes minoritários.

[...] a colocação no ato constitutivo de regras de proteção a todos os sócios, designadamente os minoritários, incluindo direitos que se estendem, de forma legítima (não abusiva), sobre as sociedades controladas, constituirá medida de *boa governança corporativa*, refletindo uma preocupação bem atual da teoria societária.⁶²

⁵⁹ CAMPINHO, Sérgio. **CURSO DE DIREITO COMERCIAL: Direito de Empresa**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 353 p.

⁶⁰ CAMPINHO, Sérgio. **CURSO DE DIREITO COMERCIAL: Direito de Empresa**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 353 p.

⁶¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 214 p.

⁶² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 216 p.

Conclui-se que a confecção de um ato constitutivo claro e conciso acarretará na maior proteção de seus partícipes, e ainda, a elaboração de atos apartados que contribuam com a regulamentação da sociedade, e ainda, a instauração de um conselho consultivo, previsão de quórum para as votações e instituição de unanimidade de votos para determinados temas de votação auxiliará na proteção dos minoritários.⁶³

1.5.6 Resultados sociais: lucros ou perdas

Diante do desenvolvimento de uma atividade empresarial, cujo objetivo sempre será a circulação de riquezas, o resultado poderá se demonstrar favorável ou desfavorável, acumulando ativos ou passivos, não sendo possível prever tal resultado. Logo, após a verificação do resultado de determinado período, é necessário verificar como se dará a participação dos sócios nos lucros ou nas perdas. Neste sentido, Campinho destaca que “a demonstração do resultado do exercício destina-se a apresentar o processo de formação do resultado, desde a receita bruta da empresa até o lucro final.”⁶⁴

Conforme apontado em tópicos anteriores, o tipo societário designará a forma de participação de seus sócios ou acionistas perante os prejuízos da sociedade, como por exemplo, nos casos das sociedades em nome coletivo e sociedade em comandita simples, onde os sócios comanditados e sócios diretores respondem subsidiariamente pelas obrigações da sociedade, caso lhe falte capital. Por outro lado, a distribuição dos lucros devem estar prevista de forma clara e distribuída para todos os sócios, sendo vedada a participação nos lucros.

Em complementação, o artigo 997, VII e VIII do Código Civil, institui a obrigação de estipulação a participação dos sócios nos lucros e perdas das sociedades por quotas, e ainda, se há a responsabilização ou não destes pelas obrigações sociais.

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:
VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

⁶³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 216 p.

⁶⁴ CAMPINHO, Sérgio. **CURSO DE DIREITO COMERCIAL:** Direito de Empresa. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. 448 p.

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.⁶⁵

Observa-se assim, que não há de ser falar em distribuição de lucros ou perdas de forma divergente aos sócios, visto que, deve-se respeitar os limites e disposições previstas em contrato ou estatuto social, principalmente se considerar que os resultados da sociedade podem interferir de forma significativa no patrimônio dos sócios, a depender da natureza societária da empresa, agravando-se quando se tratar de *holding* familiar, cujos bens integralizados são pertencentes ao grupo familiar.

1.5.7 Relações entre sociedades

Quando se fala sobre sociedade, faz-se necessário lembrar que, além das relações entre os sócios, conforme abordado anteriormente, tem-se a relação da sociedade com outras sociedades, que precisam ser regulamentadas e fundadas na boa-fé. Grande parte das holdings são compostas por participações em outras sociedades, assim, verifica-se a coligação de interesses, cujo objetivo é a detenção de ações ou quotas.⁶⁶

Em consonância, o artigo 1097 do Código Civil prevê a possibilidade de coligação das sociedades em três formatos: Controladas, filiadas e de simples participação

Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.⁶⁷

No que diz respeito à coligação de controle, reforça-se que, o controlador deve, por óbvio, deter a maioria do capital de voto, ressalvadas as limitações que podem ser impostas através do contrato social. Por outro lado, as sociedades filiadas são criadas a partir da participação no capital social de outras

⁶⁵ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

⁶⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 230 p.

⁶⁷ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

sociedades, e por fim, a simples sociedade ocorre quando existe uma pequena participação, de por volta de 10% do capital social, reservado o direito ao voto.⁶⁸

1.6 Representação e administração

Pode-se dizer que um dos aspectos de maior importância dentro de uma sociedade é a sua forma de representação e administração, uma vez que, isso definirá quem serão os titulares de direito e representação, e ainda, quem poderá firmar contratos e praticar todos os atos necessários em nome da sociedade constituída. Nesta seara, ressalta-se novamente a importância da redação dos atos constitutivos da sociedade, que deve sempre ser clara, coesa e minuciosa, para que se resguarde ao máximo os interesses e a saúde da sociedade.

Quanto mais cuidadosa e minuciosa for a definição das atribuições e dos poderes do administrador, constante no ato constitutivo, maior será a segurança dos sócios em relação a seus atos. Aliás, preservam-se dessa maneira, não só os interesses e direitos dos próprios sócios, mas também os de terceiros que, consultando o ato constitutivo, quem é verdadeiramente, de direito, o administrar e quais são seus poderes.⁶⁹

No entanto, é importante lembrar dos impedimentos legais para exercer o cargo de administração previstas no §1º do artigo 1.011 do Código Civil, sendo eles:

[...] pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.⁷⁰

Ainda, o Código Civil, por meio do artigo 1.071, definiu quais são as matérias que são de responsabilidade e competência dos sócios, as quais, dependem de aprovação: (i) a aprovação das contas da administração; (II) a designação dos administradores, quando feita em ato separado; (III) a destituição dos

⁶⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 231 p.

⁶⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 239 p.

⁷⁰ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

administradores; (IV) o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato; (V) a modificação do contrato social; (VI); a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação; (VII) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; (VIII) o pedido de concordata.⁷¹

Reitera-se que o administrador apresenta-se apenas como um representante da sociedade, que deve zelar e conduzir suas incumbências de forma célere e correta, respeitando os limites da lei e dos poderes outorgados em seu favor através do instrumento de constituição da sociedade. Caso haja ato de administração que contrarie os dispositivos legais e contratuais estabelecidos, o administrador será responsabilizado civilmente, e deverá indenizar os prejuízos por ele causados, seja em desfavor da sociedade ou de terceiros.⁷²

⁷¹ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

⁷² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 243 p.

CAPÍTULO 2

DA SUCESSÃO

Neste capítulo abordar-se-á os aspectos gerais do Direito Sucessório, destacando-se as consequências jurídicas emergentes da sucessão, elucidando seu formato jurídico e as diferentes formas de sucessão contempladas no ordenamento jurídico brasileiro

2. Conceito

Ao falar-se em direito das sucessões, é eminente que o primeiro pensamento dirija-se para o fim da vida de um ser humano, muitas vezes, um ente querido. Sob esta égide, Maria Berenice Dias comenta “sem entrar na controvérsia de quando começa a vida, o certo é que ninguém quer que ela acabe com a morte”.⁷³

Com a morte, extingue-se a personalidade jurídica de um indivíduo, sendo que a partir deste momento, não pode-se aplicar ou instituir direitos ou obrigações a este ser humano. Como consequência, extingue-se também sua titularidade sobre bens e direitos.⁷⁴

Com a morte apenas se dá a sucessão hereditária - *nulla viventis hereditas* -, ou do vivente não se pode exigir a transmissão da herança. Há o desaparecimento do sucedido, vindo em seu lugar o sucessor. Por outras palavras, verifica-se a mutação do sujeito da relação jurídica que liga alguém aos bens.⁷⁵

Portanto, é necessário, para adentrar-se nas discussões que envolvem os direitos da sucessão, conceituá-la. Para Carlos Roberto Gonçalves “a

⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA. 2013. 27 p.

⁷⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **DIREITO DAS SUCESSÕES**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2019. 2 p.

⁷⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **DIREITO DAS SUCESSÕES**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2019. 2 p.

palavra sucessão, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens”.⁷⁶

Em complemento, Carlos Maximiliano conceitua o direito das sucessões da seguinte forma:

Direito das sucessões, em sentido objetivo, é o conjunto das normas reguladoras da transmissão dos bens e obrigações de um indivíduo em consequência de sua morte. No sentido subjetivo, mais propriamente se diria - direito de suceder, isto é, de receber o acervo hereditário de um defunto.⁷⁷

No mesmo sentido, Arnaldo Rizzardo explica que⁷⁸:

opera-se a sucessão em que acontece um modo especial de aquisição, consistente na transmissão dos bens de uma pessoa já falecida a uma ou mais pessoas vivas. A sucessão, aqui, é sinônimo de herança. E para distingui-la de qualquer outra modalidade de outras sucessões, diz-se sucessão hereditária.

Observa-se, portanto, que o vocábulo “sucessões”, quando empregado ao ramo do direito civil das sucessões têm o condão de exprimir a transmissão das obrigações e dos bens de determinada pessoa, em razão de seu falecimento, aos seus herdeiros.

2.1 Sucessão Legítima (Ab Intestato)

A legislação brasileira, através do Código Civil, prevê duas formas de sucessão, sendo elas, a sucessão legítima e a sucessão testamentária, cuja aplicabilidade dependerá da última vontade do de cujus. Carlos Roberto Gonçalves⁷⁹ aduz:

Por isso se diz que a sucessão, considerando-se a sua fonte, pode ser legítima ou “ab intestato” e testamentária. Quando se dá em virtude da lei, denomina-se sucessão legítima; quando decorre de manifestação de última vontade, expressa em testamento ou codicilo, chama-se sucessão testamentária.

Sob a mesma égide, Maria Berenice Dias conceitua a sucessão legítima da seguinte forma: “A sucessão legítima também é chamada de ab intestato,

⁷⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil BRASILEIRO**. 15. ed. São Paulo: Freitas Bastos. 2021. 19 p.

⁷⁷ MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1964. 2 p.

⁷⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **DIREITO DAS SUCESSÕES**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2019. 1 p.

⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil BRASILEIRO**. 15. ed. São Paulo: Freitas Bastos. 2021. 19 p.

por não existir testamento. Na ausência de manifestação da vontade do falecido, seus bens são transmitidos a quem o legislador indica como herdeiro”.⁸⁰

Ainda, o Código Civil, através do artigo 1.788 prevê que “Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.”⁸¹

Maria Berenice Dias, acerca da nomenclatura da sucessão legítima alude: “Assim é chamada a sucessão que resulta da lei. A expressão “legítima” é alvo de críticas, até porque não existe sucessão ilegítima.”⁸²

Compreende-se, portanto, que nos casos onde o de cujus não tenha deixado testamento, ou ainda, nos casos em que o testamento deixado for declarado caduco ou for julgado nulo, a sucessão será legítima, representando a vontade natural do falecido em transmitir a herança para seus herdeiros, na forma indicada na lei, cujo tema será abordado nos tópicos subsequentes.

2.1.1 Ordem de vocação hereditária

Conforme apontado nos tópicos anteriores, nos casos de inexistência de testamento deixado pelo de cujus, a sucessão será legítima, de forma que, a legislação define a identificação e a ordem de prioridade na escolha de quem vai assumir a herança. Arnaldo Rizzardo pontua⁸³:

Uma vez falecendo alguém, os seus parentes, o cônjuge e o companheiro são chamados a herdar, isto é, a receber o patrimônio que ficou com a morte. Transferem-se os bens a essas pessoas parcialmente ou na sua integridade, conforme tenha ou não havido testamento. Os bens são deferidos ou transferidos a determinadas pessoas, segundo a proximidade de parentesco, a união pelo casamento ou a união estável com o de cujus, sendo que, no parentesco, o contemplado mais próximo no grau afasta o outro.

O Código Civil, através do artigo 1.846, declara que pertence aos herdeiros necessários a metade dos bens da herança, constituindo-se portanto, a

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013. 113 p.

⁸¹ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA. 2013. 113 p.

⁸³ RIZZARDO, Arnaldo. **DIREITO DAS SUCESSÕES**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2019. 113 p.

legítima. Em complemento, denominam-se herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge⁸⁴. Maria Berenice Dias exprime:⁸⁵

A identificação de quem é chamado a receber a herança caminha pelas linhas do parentesco: reta e colateral. Na linha reta, em primeiro lugar a herança desce para depois ascender. Na passagem da linha reta para a colateral, indaga da existência do cônjuge sobrevivente. Se o encontrar, não prossegue sua caminhada; do contrário, estende-se até os colaterais de quarto grau. Ainda dá uma mirada para saber da existência do companheiro, estancado após esta jornada. Ninguém sendo encontrado, a herança jaz sem dono.

Além das linhas de parentesco, a sucessão pode ocorrer por direito próprio, por direito de representação ou por direito de transmissão. Neste aspecto, Arnaldo Rizzardo explica⁸⁶:

Na primeira forma, os parentes mais próximos são chamados a suceder, todos em igualdade de condições, por se encontrarem no mesmo grau. A segunda verifica-se quando, por lei, são chamados os parentes do herdeiro falecido a suceder em todos os direitos em que sucederia este último. A última modalidade, opera-se quando, falecendo o herdeiro sem antes declarar se aceita a herança, tal direito transfere-se aos respectivos herdeiros do falecido.

Ainda, a ordem de vocação hereditária instituída no Código Civil brasileiro, através do artigo 1.829, estipula a seguinte posição: (I) - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; (II) - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; (III) - ao cônjuge sobrevivente; (IV) - aos colaterais.⁸⁷

Conclui-se, desta forma, que devem ser observadas e seguidas as previsões legais estipuladas no Código Civil no que diz respeito à limitação da legítima e da ordem de vocação durante a execução da sucessão.

⁸⁴ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013. 137 p.

⁸⁶ RIZZARDO, Arnaldo. DIREITO DAS SUCESSÕES. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2019. p. 133.

⁸⁷ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

2.1.2 Herdeiros necessários

De acordo com a determinação legal, expressa no artigo 1.845 do Código Civil brasileiro, são herdeiros necessários (i) os descendentes, (ii) os ascendentes e (iii) o cônjuge⁸⁸.

Na mesma linha, tratando-se dos herdeiros necessários, Orlando Gomes ⁸⁹ assevera que “*herdeiro necessário* é o parente [e o cônjuge ou companheiro] com direito a uma quota-parte da herança, da qual não pode ser privado. Constitui-se, entre nós, metade dos bens do falecido”.

Nos dizeres de Leonardo Estevam de Assis Zanini, os herdeiros denominados como necessários não podem ser lesados, visto que, é garantida por lei a limitação de sua legítima.⁹⁰

O herdeiro necessário, também denominado legitimário, reservatório, obrigatório ou forçado, não pode ser preterido nem prejudicado no ato de última vontade, tendo proteção especial da legislação. É-lhe garantida uma parte intangível da herança, o que é feito levando em conta a existência de vínculos mais estreitos com o falecido. (2022, p. 109)⁹¹

Portanto, havendo herdeiros necessários - descendentes, ascendentes ou cônjuges - tem-se o impedimento de dispor, por meio de testamento, dos bens constitutivos da legítima, sendo eles, 50% (cinquenta por cento) do patrimônio do *de cujus*, podendo dispor, em caso de vontade, da outra metade dos bens.

Ainda, há de se mencionar a existência dos herdeiros facultativos, que nada mais são do que parentes colaterais, até o quarto grau. No entanto, os herdeiros facultativos somente serão chamados para a sucessão nos casos onde não houverem herdeiros necessários, ou ainda, caso haja disposição em testamento.⁹²

⁸⁸ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

⁸⁹ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p 31.

⁹⁰ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **DIREITO CIVIL: Direito das Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco. 2022. p. 109.

⁹¹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **DIREITO CIVIL: Direito das Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco. 2022. p. 109.

⁹² GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p 42.

A existência de herdeiros facultativos não impede a disposição, em testamento, de todos os bens do testador, mas, se falecer sem deixar testamento, esses herdeiros são chamados a suceder sucessivamente. Para excluí-los da sucessão, basta, no entanto, que o testador disponha dos seus bens, sem os contemplar. (2019, p. 31)⁹³

Verifica-se, portanto, que a legislação pátria preocupou-se em instituir, de forma expressa, os herdeiros necessários no âmbito das sucessões, para que não ocorram injustiças ou privações com os parentes mais próximos do *de cuius*.

2.1.3 Sucessão pelos descendentes

A legislação brasileira é clara ao afirmar, em todos os seus dispositivos, que a preferência na cadeia sucessória é dos descendentes, ou seja, os filhos, netos, bisnetos e assim sucessivamente. Por conseguinte, Orlando Gomes leciona⁹⁴:

Assenta a prioridade em duplo fundamento: a continuidade da vida humana e a vontade do autor da herança. Os descendentes sucedem, necessariamente, sem distinção de leito, sexo ou primogenitura, mas um precedem os outros. Por ordem de preferência exclusiva, herdamos, em primeiro lugar, os filhos, seguidamente os netos, depois os bisnetos, e assim por diante. Para efeitos sucessórios, as diferentes qualidades dos filhos juridicamente classificados não têm importância no Direito Pátrio.

Em atenção a redação dos dispositivos legais que regulamentam a ordem de vocação hereditária, instituindo a prioridade aos descendentes, observa-se que sua motivação advém de uma questão cultural enraizada na sociedade, onde a maior afeição maior de um ser humano é primeiramente de seus filhos.⁹⁵

Seguindo os ditames do Código Civil, mais precisamente do artigo 1.829 até o artigo 1.843, os parentes mais próximos devem excluir os parentes mais remotos, de forma que, no caso de inexistência de filhos, a herança sucede-se aos netos, em falta destes, sucede-se aos bisnetos, seguindo-se desta forma sucessivamente, ressalvados os casos de representação, conforme disposição do artigo 1.855 e

⁹³ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p 31.

⁹⁴ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p 42.

⁹⁵ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **DIREITO DAS SUCESSÕES**. 4. ed. São Paulo: Atlas LTDA. 2019. 353 p.

seguintes do Código Civil.⁹⁶ Acerca do direito próprio e de representação, Luiz Paulo de Vieira Carvalho explica.⁹⁷

Neste contexto, os filhos do *de cujus* o sucedem por **direito próprio** (entre eles faz-se a partilha por cabeça, isto é, cada um recebe a mesma quota ou quinhão, já que estão mais próximos do falecido). E os outros descendentes, netos, bisnetos etc., ou por virtude de **direito próprio**, na falta da geração anterior, ou por **direito de representação**. Fazendo-se a partilha, neste último caso, globalmente, por estirpes, isto é, dividindo-se a herança pelos grupos sucessórios do falecido, dentro da hipótese sucessória concreta, conforme se achem ou não no mesmo grau.

Logo, ao falar-se da sucessão pelos descendentes, a regra de sucessão por direito próprio e por cabeça deve ser respeitada. Sabe-se que a herança dos descendentes em primeiro grau - os filhos - , se divide em partes iguais entre si. No caso de sucessão de descendentes em segundo grau - os netos -, nos casos onde não tem-se herdeiros diretos de primeiro grau, a sucessão também será por cabeça. Contudo, nos casos onde existam descendentes de graus diferentes, filhos e netos, os netos herdarão por representação e por estirpe. Orlando Gomes exemplifica: “Havendo, assim, filhos sobreviventes e filhos pré-mortos, os descendentes deste o substituem, recolhendo, como uma só pessoa, a parte da herança que lhe caberia.”⁹⁸

Importante reforçar, novamente, os dizeres acerca do respeito à legítima, cujo preceito basilar é de preservar metade da herança deixada pelo falecido aos herdeiros necessários, logo, aos descendentes.

O direito dos descendentes à legítima precede à abertura da sucessão do ascendente. Preserva-o a lei, declarando nulas, no excesso, as doações que, no momento da liberalidade, ultrapassem a parte que o doador poderia dispor em testamento. Outra condenação a essas doações inoficiosas encontra-se na proibição de doar o marido à mulher, e vice-versa, em pacto *antenupcial*, bens que excedam à metade dos que possuem, se casados pelo regime da separação.⁹⁹

Ainda, há de se mencionar que o Código Civil estabelece que, embora o cônjuge sobrevivente se mantenha em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, tem-se a concorrência com os descendentes, salvos nos casos onde

⁹⁶ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

⁹⁷ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **DIREITO DAS SUCESSÕES**. 4. ed. São Paulo: Atlas LTDA. 2019. 353 p.

⁹⁸ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p 43.

⁹⁹ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p 43.

subsista direito à meação, em razão do regime de casamento do casal.¹⁰⁰ Contudo, não encontra-se razão para adentrar ao tema, visto que será abordado no tópico seguinte.

2.1.4 Concurso com o Cônjuge Sobrevivente

O código civil, através do artigo 1.829, I, dispõe que a ordem de vocação sucessória inicia-se pelos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens, ou ainda, se no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.¹⁰¹ Neste sentido, Leonardo Estevam de Assis Zanini explica¹⁰²:

Realmente, a concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes do de cujus vai depender do regime matrimonial de bens. Conforme estabelece o art. 1.829, I, não haverá essa concorrência se o cônjuge tiver sido casado com o falecido no regime da comunhão universal de bens (art. 1.667), ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.641), ou se, no regime da comunhão parcial (art. 1.658), o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Da mesma forma, além da análise do regime de casamento dos cônjuge, faz-se necessário verificar se ao tempo do falecimento os parceiros não estavam separados judicialmente, ou, de fato, por mais de dois anos.

Observa-se, portanto, que nos casos onde o regime de casamento escolhido pelas partes seja a separação total de bens, da participação final nos aquestos ou na comunhão parcial, havendo deixado bens particulares, o cônjuge sobrevivente concorrerá com os descendentes na herança deixada.

Nestes casos, caberá ao cônjuge sobrevivente, se estiver concorrendo com descendentes em comum, um quinhão igualitário aos demais herdeiros, sendo devida uma quota mínima de uma quarta parte da herança, conforme disposição do artigo 1.832 do Código Civil. Nos casos em que o cônjuge não apresente-se como ascendente dos descendentes que ora concorrem consigo, a

¹⁰⁰ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **DIREITO CIVIL: Direito das Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco. 2022. p. 95.

¹⁰¹ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

¹⁰² ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **DIREITO CIVIL: Direito das Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco. 2022. p. 95.

herança deverá ser partilhada em tantos bens quantos forem os herdeiros, no entanto, sem o direito à quota mínima.¹⁰³

2.1.5 Sucessão pelos ascendentes

Segundo a ordem de vocação hereditária, os descendentes são os primeiros chamados à sucessão, contudo, caso não existam descendentes em qualquer grau, devolve-se a herança aos ascendentes. Por ascendentes, têm-se em primeiro lugar os pais, depois os avós, posteriormente os bisavós, e assim por diante.

A sucessão por ascendentes divide-se em duas, materna e paterna, sendo que, sobrevivendo as duas partes, a herança será dividida de forma igualitária para a mãe e para o pai do falecido. Contudo, caso somente uma das partes encontrar-se sobreviva, esta receberá a integralidade da herança, uma vez que não existe direito de representação nos casos de linha reta por ascendência.¹⁰⁴

Diferentemente do que ocorre com os descendentes, na sucessão dos ascendentes não se admite direito de representação. Assim, na hipótese de a mãe já ter falecido e ainda estando vivos o pai e os avós maternos, estes nada herdam, uma vez que não detêm o direito de representação, ficando então toda a herança com o pai sobrevivente.¹⁰⁵

De acordo com a determinação do artigo 1.836, §2º do Código Civil, “havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna”.¹⁰⁶ Observa-se que nestes casos, onde encontram-se somente ascendentes em segundo grau - avós -, a herança será bipartida em duas linhas, materna e paterna, cabendo metade para cada uma. Nas circunstâncias em que subsista somente uma das partes da linha materna, e as duas partes da linha paterna, por exemplo, a divisão permanecerá sendo de metade da herança para cada uma.¹⁰⁷

Há de se mencionar, ainda, que o Código Civil não estabelece limitações para a concorrência entre ascendentes e cônjuge sobrevivente, sendo a

¹⁰³ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p 45.

¹⁰⁴ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019. p 97.

¹⁰⁵ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **DIREITO CIVIL: Direito das Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco. 2022. p. 99.

¹⁰⁶ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002

¹⁰⁷ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **DIREITO CIVIL: Direito das Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco. 2022. p. 99.

forma de repartição estipulada no artigo 1.837 do Código Civil. Nos cenários onde exista a concorrência dos ascendentes de primeiro grau cônjuge sobrevivente, caberá ao cônjuge um terço da herança. No entanto, em caso de concorrência com apenas um ascendente, ou ascendentes de grau superior, lhe caberá a metade da herança.¹⁰⁸

2.1.6 Sucessão ao cônjuge sobrevivente

O cônjuge sobrevivente integra a ordem de vocação hereditária na terceira posição, e em razão de apresentar-se como herdeiro necessário, goza da garantia da legítima. Neste diapasão, Leonardo Estevam de Assis Zanini elucida: “O cônjuge supérstite ocupa sozinho a terceira classe da ordem de sucessão hereditária, mas também é chamado à sucessão, como já foi visto, em concorrência com os descendentes [...]”.¹⁰⁹

Por conseguinte, nota-se que o instituto da legitimidade sucessória muitas vezes é confundido, pela sociedade em geral, com a meação. A meação define-se como a metade dos bens que não integram a herança e são pertencentes única e exclusivamente ao cônjuge sobrevivente, sendo que somente no regime de separação de bens o cônjuge sobrevivente não deve receber meação, visto que não existem bens comuns do casal.¹¹⁰ Acerca dos demais regimes, Maria Berenice Dias leciona:

No regime da comunhão parcial (CC 1.667 a 1.671), a meação corresponde à metade de todos os bens que compõem o acervo hereditário. No regime da comunhão parcial (CC 1.658 a 1.666), a meação incide sobre o patrimônio amealhado durante o período da vida em comum. No regime de participação final nos aquestos (CC 1.672 a 1.686) a meação é calculada sobre os bens adquiridos a título oneroso na constância do casamento.¹¹¹

Mais uma vez, deve-se lembrar que a meação somente incidirá sobre o patrimônio construído em conjunto pelo casal, não integrando bens próprios das partes.

¹⁰⁸ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002

¹⁰⁹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **DIREITO CIVIL: Direito das Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco. 2022. p. 100.

¹¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013. 141 p.

¹¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013. 141 p.

Desta maneira, além da meação, o cônjuge sobrevivente deve receber parte da herança do *de cujus*, em concorrência com os herdeiros que lhe antecederem na vocação hereditária, nos moldes apontados em capítulos anteriores.

Ainda, é assegurado ao cônjuge sobrevivente, em cumprimento da legislação (art. 1.831 do Código Civil), o direito real de habitação. Neste caso, o cônjuge sobrevivente dispõe do direito de continuar habitando o imóvel que servia de residência para a família, sendo indiferente o regime de casamento escolhido pelas partes.¹¹²

2.1.7 Sucessão aos colaterais

Os parentes colaterais apoderam-se do último lugar na ordem de vocação hereditária, de forma que, somente recebem herança mediante a ausência de todos os demais herdeiros necessários, com a limitação de aplicabilidade aos parentes de até quarto grau.

[...] a lei contempla os parentes colaterais não como herdeiros necessários, mas como herdeiros legítimos (CC 1.829 IV). A eles não é reservada parte da herança, herdando se inexistirem outros herdeiros que os antecederem na ordem de vocação hereditária.¹¹³

Em razão de os herdeiros colaterais não apresentarem a qualidade de herdeiros necessários, e sim facultativos, o autor da herança pode excluí-los da sucessão, inserindo esta disposição em testamento, em partes ou integralmente. Não há direito à legítima neste caso.¹¹⁴

Quanto ao direito de sucessão entre irmãos, a legislação brasileira faz clara distinção entre os irmãos bilaterais, que são filhos dos mesmos pais, e irmãos unilaterais, que são filhos de apenas um dos pais em comum, o cônjuge falecido. Logo, o artigo 1.841 do Código Civil declara que “concorrendo à herança do

¹¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013. 141 p.

¹¹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013. 144 p.

¹¹⁴ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **DIREITO CIVIL: Direito das Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco. 2022. p. 106.

falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar”.¹¹⁵

Maria Berenice Dias reforça: “[...] de maneira desarrazoada concede o dobro do quinhão aos irmãos bilaterais (filhos do mesmo pai e da mesma mãe), se existirem irmãos unilaterais (filhos somente do genitor falecido).”¹¹⁶

Outra questão a ser mencionada, refere-se à concorrência dos colaterais com o companheiro do falecido, ou seja, ao convivente em regime de união estável. Nestes casos, o artigo 1.790, III, do Código Civil, previa que o companheiro teria direito a apenas um terço da herança, sendo que, metade da herança deveria ser disponibilizada aos herdeiros colaterais.¹¹⁷

Em razão da inaplicabilidade da disposição legal, visto que o companheiro é equiparado ao cônjuge perante à Constituição da República Federativa do Brasil, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil.¹¹⁸

2.1.8 Sucessão na união estável

Ao realizar-se uma rápida leitura do artigo 1.829 do Código Civil, que regulamenta a ordem de vocação hereditária, constata-se que o legislador não inseriu o companheiro nesta lista. Por conseguinte, as prerrogativas do companheiro sobrevivente foram regulamentadas por meio do artigo 1.790 do mesmo diploma legal, em proporções e direitos diferentes do cônjuge sobrevivente. Sobre a temática, Maria Berenice Dias destaca¹¹⁹:

O legislador cuidou da sucessão na união estável em um único artigo (CC 1.790), inserindo o companheiro no quarto lugar, depois dos parentes colaterais: primos, sobrinhos-netos e tios-avós. Somente na hipótese de não

¹¹⁵ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002

¹¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013. 145 p.

¹¹⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013. 144 p.

¹¹⁸ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **DIREITO CIVIL: Direito das Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco. 2022. p. 106.

¹¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013. 143 p.

existir nenhum parente é que adquire a qualidade de herdeiro. Além disso, é apenas herdeiro facultativo.

Além disso, o artigo 1.970 prevê que o companheiro somente faz jus a herdar os bens adquiridos, onerosamente, durante a constância da união estável, restringindo ainda mais os direitos sucessórios do companheiro se comparados aos direitos do cônjuge¹²⁰.

Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil reconhece de forma clara a união estável como entidade familiar, tornando, por esta razão, inconstitucional a diferenciação de direitos entre o cônjuge e o companheiro na sucessão. No entanto, o novo entendimento é recente, visto que foi reconhecido e declarado pelo Supremo Tribunal Federal somente em 2017, por meio do Recurso Extraordinário 878.694.

No julgamento do referido recurso, em 10 de maio de 2017, o tribunal declarou suprimido do sistema o art. 1.790 e seus incisos do Código Civil, afastando a diferença entre cônjuges e companheiros para fins sucessórios, bem como, determinou a aplicação a ambos do regime do art 1.829.¹²¹

Portanto, após a declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, começou-se aplicar aos companheiros as mesmas regras instituídas para o cônjuge sobrevivente. Além do mais, o companheiro também faz jus ao direito real de habitação, nos mesmos moldes garantidos ao cônjuge.¹²²

2.2 SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

A sucessão testamentária sucede do ato de última vontade do falecido, que a exprime através do testamento. Contudo, observa-se que a utilização deste instituto jurídico não é prática comum entre os brasileiros, conforme assevera Maria Berenice Dias:

Não faz parte da cultura brasileira o uso do testamento. Há uma aversão à prática de testar devido a razões de caráter cultural ou costumeiro, folclórico, algumas vezes, e psicológico tantas outras. Fora isso, há o excesso de solenidades do testamento, com o risco sempre latente de o ato sofrer ataques de anulação.

¹²⁰ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002

¹²¹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **DIREITO CIVIL: Direito das Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco. 2022. p. 104.

¹²² ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **DIREITO CIVIL: Direito das Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco. 2022. p. 104.

Todavia, o testamento apresenta-se como um negócio jurídico, classificado como unilateral, uma vez que é um ato de vontade de apenas uma parte, solene e personalíssimo, onde pode-se dispor de uma parte ou de todo o patrimônio, desde que respeitados os preceitos legais pertinentes a reserva da legítima aos herdeiros necessários.¹²³

Observa-se que em grande parte dos casos de lavratura de testamento, o autor da herança tem por objetivo resguardar o cônjuge ou companheiro sobrevivente em razão da concorrência com os ascendentes, ou ainda, oportunizar o direito de recebimento da herança aos herdeiros colaterais.¹²⁴

Ainda, o Código Civil preocupou-se em instituir de forma clara, em grande parte dos artigos do Código Civil, as regras e princípios do direito sucessório testamentário.¹²⁵

2.2.1 Características do testamento

As principais características do testamento resumem-se em: 1) ato personalíssimo; 2) unilateral; 3) revogável; 4) unipessoal; 5) formal e solene; 6) gratuito; 7) imprescritível; e 8) causa mortis.¹²⁶

Contudo, para maior compreensão das características do testamento, faz-se necessário adentrar-se ao conteúdo de cada item indicado. Pois bem, ao falar-se que o testamento é ato personalíssimo, compreende-se que somente o autor da herança, ora testador, poderá realizá-lo e ainda, revogá-lo. O direito ao testamento é ato pessoal, que não pode ser transferido, cedido ou delegado, visto que, emana exclusivamente da vontade do testador.¹²⁷

¹²³ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **DIREITO CIVIL: Direito das Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco. 2022. p. 130.

¹²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil BRASILEIRO**. 15. ed. São Paulo: Freitas Bastos. 2021. 234 p.

¹²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil BRASILEIRO**. 15. ed. São Paulo: Freitas Bastos. 2021. 234 p.

¹²⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013. 354 p e 357p.

¹²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013. 354 p.

Carlos Roberto Gonçalves pontua: “[...] é um ato personalíssimo, privativo do autor da herança, não se admite a sua feitura por procurador, nem mesmo com poderes especiais”¹²⁸.

De igual forma, a legislação brasileira confirma as disposições doutrinárias, visto que, o artigo 1.858 do Código Civil expressa: “O testamento é ato personalíssimo, podendo ser mudado a qualquer tempo.”¹²⁹

Seguindo a aplicação ao tema, o testamento apresenta-se como um ato unilateral em razão de representar somente a manifestação de vontade de uma única pessoa, o testador. São as vontades e disposições patrimoniais do testador que são escritas a termo, não havendo necessidade de aprovação ou pactuação com outras partes, de forma a tornar-se um ato unilateral.¹³⁰

O testamento é um negócio jurídico unilateral, visto que se aperfeiçoa com a exclusiva manifestação de vontade do testador, dirigindo-se à produção dos efeitos desejados pelo testador e tutelados pelo ordenamento jurídico. Constitui uma declaração não receptiva de vontade, pois não há necessidade de aceitação ou assentimento de quem quer que seja.¹³¹

O testamento é um instrumento jurídico que pode ser revogado ou alterado a qualquer tempo, conforme previsão expressa dos artigos 1.969 e 1.858 do Código Civil, respectivamente. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves explica:

É essencialmente revogável (CC, art. 1.969) sendo inválida a cláusula que proíbe a sua revogação. A revogabilidade é da essência do testamento, não estando o testador obrigado a declinar os motivos de sua ação. Pode o testador, pois, usar do direito de revogá-lo, total ou parcialmente, quantas vezes quiser [...].

Ao dizer que o testamento é instrumento unipessoal, que-se explanar que o testamento traduz a vontade de uma única pessoa, e por esta razão, não se pode cumular vontade de duas ou mais pessoas em um único testamento. É o

¹²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil BRASILEIRO**. 15. ed. São Paulo: Freitas Bastos. 2021. 238 p.

¹²⁹ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002

¹³⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013. 354 p.

¹³¹ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **DIREITO CIVIL: Direito das Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco. 2022. p. 130 e p 131.

que dispõe o artigo 1.863 do Código Civil: “é proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou corresponsivo”¹³².

Maria Berenice Dias complementa: “Cada vontade é um testamento. A lei não admite o testamento feito por duas pessoas no mesmo instrumento. Duas pessoas não podem, em um mesmo ato, fazerem disposições de última vontade”.¹³³

Como grande parte dos instrumentos jurídicos instituídos no ordenamento jurídico brasileiro, o testamento deve seguir regras de formalidade e solenidade para alcançar seus efeitos plenamente.

Trata-se de negócio jurídico solene, uma vez que a validade do testamento está subordinada a formas e tipos prescritos minuciosamente pela legislação. Para que o testamento tenha validade, é então necessária a observância de todas as formalidades *ad solemnitatem* ou *ad substantiam*, que são essenciais à validade do ato.¹³⁴

As formalidades e solenidades do testamento são diferentes para o testamento particular, testamento cerrado e testamento público, no entanto, as disposições obrigatórias estão elencadas nos artigos 1.864 e seguintes do Código Civil.

O instrumento testamentário, seja qual for a forma escolhida, possui natureza gratuita, isto pois, o ato de testar não busca uma contrapartida financeira, é um ato de espontânea vontade, o último desejo do autor da herança. Independentemente da imposição de encargos aos herdeiros para recebimento destes bens, a natureza gratuita do testamento permanece.¹³⁵

O testamento é negócio gratuito ou benéfico, pois o testador não pretende, em troca de sua liberalidade feita *causa mortis*, a obtenção de nenhuma vantagem. Nenhuma remuneração ou contraprestação é atribuída ao testador pela manifestação de última vontade. A eventual imposição de encargo ao

¹³² Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002

¹³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013. 355 p.

¹³⁴ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **DIREITO CIVIL: Direito das Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco. 2022. p. 131.

¹³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil BRASILEIRO**. 15. ed. São Paulo: Freitas Bastos. 2021. 240 p.

beneficiário não retira do testamento o seu caráter gratuito, visto que seu objetivo é proporcionar benefício ao herdeiro ou legatário.¹³⁶

Outra característica do testamento é sua imprescritibilidade, uma vez elaborado e lavrado, o testamento não perde sua eficácia, de forma que não está sujeito a prazo, salvo nos casos de revogação.

Os testamentos ordinários não perdem a eficácia mesmo que decorra muito tempo de sua elaboração até a morte de seu autor. Por mais tempo que passe, o testamento público, cerrado ou particular não caduca, não estando sujeito a prazo prescricional ou decadencial.¹³⁷

Diz-se que o testamento é *causa mortis* em razão de não produzir qualquer efeito enquanto o testador permanecer vivo, somente com o falecimento do autor da herança é que o testamento irá surtir seus efeitos jurídicos. Assim, o testamento existe desde sua elaboração, mas passa a deflagrar seus efeitos somente com a morte, diante da abertura da sucessão.¹³⁸

2.2.2 Formas de testamento

De forma geral, o ordenamento jurídico brasileiro adotou duas formas de divisão do testamento, sendo elas, o testamento ordinário e o testamento especial. Adentrando-se na especificidade do tema, o testamento ordinário apresenta três formas que podem ser livremente escolhidas pelo autor da herança, sendo elas: 1) testamento público; 2) testamento particular e 3) testamento cerrado, conforme disposição do artigo 1.864 e seguintes¹³⁹. Por outro lado, o testamento especial somente será cabível nas circunstâncias em que não for possível a utilização do testamento ordinário.

As formas de testamento especial previstas pela legislação brasileira são o testamento marítimo, aeronáutico e o militar, conforme disposição do artigo 1.886 do Código Civil¹⁴⁰. Contudo, por tratar-se de hipóteses específicas, não

¹³⁶ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **DIREITO CIVIL: Direito das Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco. 2022. p. 131.

¹³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013. 357 p.

¹³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil BRASILEIRO**. 15. ed. São Paulo: Freitas Bastos. 2021. 241 p.

¹³⁹ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002

¹⁴⁰ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002

faz-se necessário adentrar-se a fundo nesses temas, visto que não fazem parte da investigação do tema do presente trabalho.

Por conseguinte, passar-se-á a explorar as formas de testamento ordinário e suas peculiaridades, assim como, seus regramentos especiais que devem ser respeitados para que se garanta a validade deste instrumento de elevada importância ao autor da herança e seus familiares.

2.2.3 Testamento Público

O testamento público é aquele lavrado pelo tabelião de notas, seguindo as declarações de vontade do autor da herança, em documento público, lavrado de fé pública, na presença de duas testemunhas.

Pode-se, pois, conceituar o testamento público com o ato de disposição de bens, feito como o ato de disposição dos bens, feito perante o tabelião e por ele transcrito no livro de notas, segundo expressar o testador no livro de notas, segundo expressas o testador, diante de duas testemunhas. O oficial público exara a última vontade de uma pessoa, na presença de testemunhas, relativamente aos bens, ou aos filhos, raramente ocorrendo quanto a esta hipótese.¹⁴¹

Seguindo as disposições do artigo 1.864 do Código Civil, são requisitos essenciais do testamento público, cujas disposições devem ser obrigatoriamente seguidas, sob pena de invalidade do instrumento.

I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;

II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;

III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.¹⁴²

Após escrito, deve o tabelião realizar leitura em voz alta, na presença de duas testemunhas e do testador, a fim de garantir lisura ao processo, e ao final, após aprovados seus termos, parte-se para as assinaturas de todos os presentes. Ainda, a lei dispõe que o testamento pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, e ainda, nos casos de impossibilidade de assinatura pelo autor da

¹⁴¹ RIZZARDO, Arnaldo. DIREITO DAS SUCESSÕES. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2019. p. 268.

¹⁴² Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002

herança, uma das testemunhas poderá assinar a rogo, se assim declarado pelo tabelião.¹⁴³

2.2.4 Testamento Cerrado

O testamento cerrado muito se assemelha ao testamento público, uma vez que também depende de aprovação do tabelião de notas. No entanto, o instrumento é redigido pelo autor da herança ou alguém a seu rogo, na presença das testemunhas e posteriormente encaminhado ao tabelião para assinatura e lavratura.¹⁴⁴

Testamento *cerrado*, *secreto* ou *místico*, outrora também chamado de nuncupação implícita, é o escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo e por aquele assinado, com caráter sigiloso, complementado pelo instrumento de aprovação ou autenticação lavrado pelo tabelião ou por seu substituto legal, em presença do disponente e de duas testemunhas idôneas.¹⁴⁵

Outra diferenciação do testamento cerrado é o sigilo nele contido, uma vez que somente o autor da herança tem conhecimento das disposições ali contidas. Ocorre que, nestes casos, existe o risco de ineficácia do instrumento, uma vez que pode ser deixado de observar alguma regra específica prevista na legislação. Ainda, tem-se o risco de violação ou de perda, uma vez que não fica depositado no tabelionato e sim junto ao autor da herança.¹⁴⁶

Cumpre-nos mencionar que as regulamentações legais que devem ser observadas para a realização e lavratura do testamento cerrado estão expressas nos artigos 1.868 a 1.875 do Código Civil¹⁴⁷.

2.2.5 Testamento Particular

O testamento particular é o testamento escrito pelo autor da herança, podendo ser a próprio punho ou de forma mecânica, havendo a necessidade

¹⁴³ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002

¹⁴⁴ ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **DIREITO CIVIL: Direito das Sucessões**. 2. ed. Indaiatuba: Foco. 2022. p. 146.

¹⁴⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil BRASILEIRO**. 15. ed. São Paulo: Freitas Bastos. 2021. 280 p.

¹⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013. 368 p.

¹⁴⁷ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002

de leitura para três testemunhas, devendo ser assinada por todos, conforme disposição expressa do artigo 1.876 e seguintes do Código Civil¹⁴⁸. Carlos Roberto Gonçalves¹⁴⁹ assevera:

Denomina-se *testamento particular* ou *hológrafo* o ato de disposição de última vontade escrito de próprio punho, ou mediante processo mecânico, assinado pelo testador, e lido por este a três testemunhas, que o subscreveram, com a obrigação de, depois da morte do disponente, confirmar a sua autenticidade.

Apesar de apresentar formato simples, sem necessidade de aprovação ou lavratura por parte do tabelião de notas, não é usualmente utilizado em razão de sua fragilidade, uma vez que escrito por pessoa leiga e pode facilmente ser eviado de vícios, anulando sua aplicabilidade.¹⁵⁰

As principais disposições que devem ser observadas e seguidas dizem respeito à necessidade de alfabetização do testador, assinatura de todos os presentes e diferentemente das outras formas de testamento, as testemunhas não precisam, de forma obrigatória, presenciarem a confecção do instrumento, apenas assiná-lo após a finalização.

¹⁴⁸ Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002

¹⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil BRASILEIRO**. 15. ed. São Paulo: Freitas Bastos. 2021. 290 p.

¹⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013. 354 p e 372p.

CAPÍTULO 3

HOLDING FAMILIAR E AS VANTAGENS DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO PREVENTIVO

Neste capítulo abordar-se-á o planejamento patrimonial familiar e planejamento sucessório, destacando os benefícios na instituição da *holding* familiar no planejamento sucessório.

3. Planejamento patrimonial e familiar

Para o senso comum, ou seja, para a sociedade geral, patrimônio é comumente classificado como o conjunto bens que determinada pessoa possui. Contudo, para o Direito e seus operadores, o patrimônio tem um significado mais complexo. Mamede e Mamede explica:

[...] para o Direito, o vocábulo tem significado próprio: patrimônio é o complexo formado por todas as relações jurídicas de uma pessoa: a *universitas iuris*. Portanto, patrimônio é tanto o que se tem quanto o que se deve: faculdades e obrigações; direitos e deveres.¹⁵¹

Não obstante, o artigo 91 do Código Civil dispõe que “constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”¹⁵². Assim, enfatiza-se que patrimônio não deve ser caracterizado somente pelos bens de um indivíduo e sim pela universalidade de relações jurídicas, podendo apresentarem-se como positivas ou negativas.

Seguindo essa lógica, o patrimônio econômico pode ser compreendido em partes diversas: patrimônio ativo, patrimônio passivo e patrimônio líquido. Assim, chama-se de patrimônio ativo ou patrimônio positivo, ou, simplesmente, de ativo, o conjunto das faculdades jurídicas nas quais a pessoa ocupe a posição de titular do direito ou de credor, ou seja, relações jurídicas em que ocupe a posição ativa, podendo exigir o cumprimento da faculdade. [...] o passivo envolve a porção negativa do patrimônio, como tal

¹⁵¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 81 p.

¹⁵² Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

compreendidas as relações jurídicas em que a pessoa ocupe a posição de devedor, estando obrigada a realizar a prestação, a adimpli-la.¹⁵³

Contudo, ao adentrar-se nos aspectos que permeiam as relações patrimoniais no âmbito familiar, mais especificamente durante e após a constituição de sociedade jurídica, neste caso, da holding, é comum deparar-se com a resistência dos membros da família, agora chamados de sócios. Isto se deve ao fato da falta de compreensão e de conhecimento acerca das consequências da integralização dos bens particulares na sociedade. Ora, um bem que antes era particular agora faz parte da sociedade, todos os membros têm direito a este bem, em sua proporção, de acordo com suas cotas.¹⁵⁴

Isso implica em avisar e explicar ao cliente sobre as alterações em sua situação (de proprietário a sócio) e no respectivo regime jurídico. Uma das maiores fontes de insatisfação com planejamento societário e com *holdings* resultam justo do inconformismo com a condição de sócio.¹⁵⁵

No que se refere às finalidades do planejamento patrimonial sucessório, Roberta Nioac Prado¹⁵⁶ destaca e elenca as principais como sendo:

- (i) antecipar a sucessão, evitando inventários e mantendo para o doador, e/ou para seu cônjuge ou companheiro, liquidez, renda, controle e gestão de determinados bens;
- (ii) determinar os quinhões de cada herdeiro necessário (descendentes/ascendentes e cônjuge/companheiro) considerando suas vocações pessoais e profissionais (por exemplo, deixar o controle de uma empresa para o(s) filho(s) com maior interesse e capacidade e os outros bens de gestão mais simples para os demais herdeiros;
- [...]
- (v) estipular formas de mitigar conflitos de interesses, por exemplo, estabelecendo formas de saída do patrimônio comum;
- (vi) aproveitar janelas fiscais e antecipar impostos (tais como garantir a atual alíquota do Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCMD, que provavelmente sofrerá aumentos no futuro;
- (vii) conferir maior proteção aos bens da família empresária.

¹⁵³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 82-83 p.

¹⁵⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 85 p.

¹⁵⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 86 p.

¹⁵⁶ PRADO, Roberta Niac. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 8 p.

Constata-se, portanto, que o planejamento patrimonial e familiar surge como um mecanismo para fazer com que seja possível unir os bens de uma ou mais pessoas de um núcleo familiar para distribuição e organização destes, com o objetivo de minimizar custos, evitar possíveis problemas com o direito sucessório, e ainda, organizar e regulamentar todas as relações jurídicas e financeiras desta sociedade.

3.1 Planejamento sucessório

Com o avanço das sociedades, busca-se cada vez mais a concessão de benefícios financeiros e fiscais, com o intuito de promover economia dentro das empresas. Nesta seara, o planejamento sucessório apresenta-se de suma importância, visto que, se realizado de forma assertiva, pode promover inúmeros benefícios para o núcleo familiar.

Nesta seara, faz-se necessário conceituar, de forma objetiva, o instituto do planejamento sucessório. Daniele Teixeira define o planejamento sucessório da seguinte forma: “o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após sua morte”¹⁵⁷.

Em complemento, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho aduzem: “consiste o planejamento sucessório em um conjunto de atos que visa a operar a transferência e a manutenção organizada e estável do patrimônio do disponente em favor dos seus sucessores”.¹⁵⁸

Constata-se, portanto, que o planejamento sucessório nada mais é do que um instrumento jurídico confeccionado entre pessoas de um núcleo familiar que buscam regulamentar a divisão do patrimônio de um dos membros, com o objetivo de evitar conflitos futuros, respeitando as disposições de última vontade.

Ao optar-se pela confecção do planejamento sucessório deve-se lembrar das regras sucessórias regulamentadas no Código Civil, quais sejam, o

¹⁵⁷ TEIXEIRA, Daniele Chaves. ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. 3. ed. Minas Gerais: Forum, 2019. 449 p.

¹⁵⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: Direito das Sucessões. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. 404 p.

direito à preservação da legítima e a vedação dos pactos sucessórios.¹⁵⁹ Desta maneira, deve-se resguardar o direito aos herdeiros necessários - descendentes, ascendentes, cônjuges e companheiros - o direito a 50% (cinquenta por cento) dos bens, objeto da herança. De igual forma, não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa ainda viva.

Diversas são as formas para a efetivação do planejamento sucessório, no entanto, pode-se dividi-las em tradicionais e contemporâneas. Na seara tradicional, destaca-se: “a) a escolha por um ou outro regime de bens no casamento ou na união estável; b) a realização de atos de disposição em vida, de doações; c) a elaboração de testamentos; e d) a partilha em vida”.¹⁶⁰

Por outro lado, apresentam-se como mecanismos contemporâneos ao planejamento sucessório a *holding familiar*, objeto de estudo da presente pesquisa e o *trust*.¹⁶¹ Neste sentido, Mamede e Mamede destacam que a *holding* “lista-se como alternativa, permitindo lidar com o cenário da transferência do patrimônio para as gerações seguintes de uma maneira inovadora que, sim, poderá ser um exagero para alguns”.¹⁶²

Por oportuno, é importante destacar que mesmo diante da criação de uma holding, deve-se considerar a necessidade de sucessão na titularidade desta empresa e de seus títulos societários. Mamede e Mamede explicam¹⁶³:

Não é só o efeito que a morte tem sobre a família. Do outro lado, a própria empresa experimentará o tranco dessa alteração, o baque da substituição abrupta na gestão de suas atividades, o que habitualmente tem efeitos terríveis sobre a organização. São incontáveis os casos de negócios que

¹⁵⁹ TEIXEIRA, Daniele Chaves. ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. 3. ed. Minas Gerais: Forum, 2019. 455 p.

¹⁶⁰ TEIXEIRA, Daniele Chaves. ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. 3. ed. Minas Gerais: Forum, 2019. 457 p.

¹⁶¹ TEIXEIRA, Daniele Chaves. ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. 3. ed. Minas Gerais: Forum, 2019. 642 p.

¹⁶² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 138 p.

¹⁶³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 138-139 p.

eram vantajosos até a morte do responsável pelo comando das atividades e, a partir da sucessão, começaram a definhir.

Neste diapasão, o planejamento sucessório deve ser levado visto com atenção em núcleos familiares e empresariais, uma vez que sua ausência pode acarretar em prejuízos econômico-financeiros catastróficos, uma vez que, pode-se levar ao gasto exacerbado de valores com impostos, ou ainda, à falência de uma empresa em razão da falta de administração efetiva e competente. Além do mais, pode acarretar em discussões familiares e a falta de administração e gestão efetiva das empresas.

3.2. Benefícios na instituição da *holding* familiar no planejamento sucessório

Incontáveis benefícios tornam a *holding* um instrumento seguro e cada vez mais utilizado na sociedade brasileira, dentre eles, cita-se a organização familiar, a eficiência tributária e a minimização de conflitos futuros¹⁶⁴.

No que diz respeito à organização familiar, busca-se cada vez mais a instituição da *holding* como forma de planejar a sucessão familiar com o objetivo de perpetuar o patrimônio do núcleo familiar. Ainda, a falta de organização familiar pode suceder, nos casos onde entre os bens a partilhar tenham participação societária, a interrupção abrupta da administração desta sociedade, causando impactos extremamente negativos e até mesmo a falência.¹⁶⁵

Desta forma, a constituição da *holding* apresenta-se como alternativa para regulamentar as relações familiares, como forma de organizá-la e definir quais serão os deveres e direitos atribuíveis a cada membro da família, para que se evite eventual dilapidação de patrimônio após o falecimento do chefe de família, possuidor dos bens suscetíveis à transmissão.

Seguindo o mesmo entendimento, outro benefício que merece destaque é a minimização de conflitos e disputas familiares. Isto porque, diante da situação delicada que sucede o falecimento de um ente querido, diversos são os procedimentos burocráticos e sensíveis que devem ser atendidos para a formalização

¹⁶⁴ TEIXEIRA, Daniele Chaves. ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. 3. ed. Minas Gerais: Forum, 2019. 632 p.

¹⁶⁵ TEIXEIRA, Daniele Chaves. ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. 3. ed. Minas Gerais: Forum, 2019. 632 p.

da transferência dos bens e direitos herdados. Essa situação, por muitas vezes, pode causar estranhamento e discussão entre os membros familiares.

Outra característica marcante do planejamento sucessório diz respeito à minimização dos conflitos e redução de disputas familiares que possam surgir em decorrência de casamentos, divórcios, conflitos familiares, dentre outros.¹⁶⁶

De igual forma, Mamede e Mamede destacam que “quando esse trabalho é bem conduzido, a nova estrutura organizacional assenta-se enquanto está viva a geração anterior. A morte causa apenas danos sentimentais e não patrimoniais”.¹⁶⁷

Logo, tem-se a oportunidade de minimização dos efeitos trazidos pela sucessão, permitindo que a morte seja sentida com menos efeitos dentro do núcleo familiar, evitando desgastes necessários e garantindo proteção ao patrimônio da família.

Quanto à eficiência tributária e a busca por economia financeira, deve-se destacar que o planejamento sucessório advindo da constituição de uma holding deve ser analisada com cautela, visto que sua instituição pode, ou não, propiciar benefícios econômicos.¹⁶⁸

É claro que isso não significa que o estudo da eficiência tributária deva ser negligenciado. Pelo contrário, deve ser realizada uma análise dos cenários fiscais e buscar-se a melhor eficiência tributária. É o estudo de Impactos Tributários (EIT) elemento indispensável no planejamento sucessório. O que precisa ficar claro, porém, é que a constituição da *holding* não necessariamente resultará em uma economia de tributos.¹⁶⁹

Para que se verifique a incidência real de benefícios fiscais e financeiros na instituição de uma holding faz-se necessário estudar de forma profunda

¹⁶⁶ ROSALEM JUNIOR, Laerte. A tributação das sociedades holdings patrimoniais. Revista dos Tribunais, v. 976. 2017. 401 p.

¹⁶⁷ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 148 p.

¹⁶⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 102 p.

¹⁶⁹ TEIXEIRA, Daniele Chaves. **ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.** 3. ed. Minas Gerais: Forum, 2019. 641 p.

quais caminhos serão escolhidos pela sociedade no que diz respeito à forma de integralização dos bens ao capital social da empresa e a forma de tributação.

De forma resumida, a integralização dos bens ao capital social da empresa pode-se dar por valor de mercado ou por valor declarado na DIRPF, sendo que cada um possui benefícios ou ônus diferentes, os quais deverão ser verificados de forma exaustiva para garantir o melhor benefício¹⁷⁰. Ainda, há de se mencionar que não haverá a incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil prevê sua isenção para os casos de integralização de capital, através do artigo 156, §2º¹⁷¹.

Ainda, pode-se optar pela transferência dos bens por meio da doação, no entanto, haverá a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD.¹⁷² Contudo, por se tratar de imposto de competência estadual, sua alíquota poderá variar. Em Santa Catarina, por exemplo, a alíquota é de 8% (oito por cento) sobre a base de cálculo, conforme disposição do artigo 9, V, do Código Tributário do Estado de Santa Catarina.¹⁷³

Por conseguinte, o regime de tributação escolhido também impactará de forma positiva ou negativa a economia da empresa. Destaca-se que duas são as formas mais usuais e escolhidas pelas empresas, o lucro real ou o lucro presumido.¹⁷⁴

Apenas a título de breve esclarecimento, cumpre-nos mencionar a diferenciação básica entre as duas formas de tributação. A tributação no lucro real permite a dedução de custos e despesas para a verificação da base de cálculo dos impostos de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ - e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL -, enquanto no lucro presumido, presume-se, como o próprio

¹⁷⁰ TEIXEIRA, Daniele Chaves. ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. 3. ed. Minas Gerais: Forum, 2019. 641 p.

¹⁷¹ Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

¹⁷² TEIXEIRA, Daniele Chaves. ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. 3. ed. Minas Gerais: Forum, 2019. 646 p.

¹⁷³ Santa Catarina. (2004). Código Tributário do Estado de Santa Catarina. Lei 13.136, de 25 de novembro de 2004. Diário Oficial do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, SC.

¹⁷⁴ TEIXEIRA, Daniele Chaves. ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. 3. ed. Minas Gerais: Forum, 2019. 646 p.

nome remete, que os custos e despesas da sociedade atinjam o patamar de 68% (sessenta e oito por cento)¹⁷⁵. Logo, se os custos e despesas da empresa não atingirem o patamar de 68% (sessenta e oito por cento), a tributação pelo lucro presumido pode apresentar certa vantagem.

No que diz respeito ao percentual das alíquotas de IRPJ e CSLL, verifica-se que são aplicados os mesmos valores, sendo de 15% (quinze por cento) com adicional de 10% (dez por cento) sobre o que exceder R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), conforme previsão do artigo 3º, §1º da Lei 9.249/1999¹⁷⁶ para o IRPJ e 9% (nove por cento) para a CSLL, de acordo com o artigo 3º, III, da Lei 7.689/1988.¹⁷⁷

Observa-se, portanto, que a instituição da holding poderá promover economia fiscal e financeira diante da sucessão, no entanto, é imprescindível que se estude, de forma profunda, as opções de tributação e integralização disponíveis para o tipo societário escolhido, garantindo a melhor aplicabilidade ao caso concreto.

3.2.1 A uniformidade administrativa

Diante dos benefícios sucessórios que a holding pode promover, merece destaque também a possibilidade de implementar uma uniformidade administrativa com a constituição de uma *holding*, isto pois, pode-se centralizar a administração de várias sociedades em apenas uma. Desta forma, a holding passa a representar e governar a organização de uma cadeia de sociedades.¹⁷⁸

A *holding* pode centralizar a administração das diversas sociedades e unidades produtivas, dando-lhes unidade, estabelecendo metas e cobrando resultados. Dessa maneira, torna-se núcleo de irradiação de uma cultura

¹⁷⁵ TEIXEIRA, Daniele Chaves. ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. 3. ed. Minas Gerais: Forum, 2019. 648-649 p.

¹⁷⁶ Brasil. (1995). Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Dispõe sobre a legislação tributária federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

¹⁷⁷ Brasil. (1988). Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF. Diário Oficial da União, Brasília, DF.

¹⁷⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 118 p.

empresarial (*benchmarking*) que pode, até, influenciar sociedades nas quais tem simples participação societária e não o controle.¹⁷⁹

Ainda, há de se destacar que além da administração, pode-se promover a uniformidade de representação nas sociedades. Neste sentido, Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira aduz que a unidade na administração permite a holding a “atuar como procuradora de todas as empresas do grupo empresarial junto a órgão de governo, entidades de classe e, principalmente, instituições financeiras, reforçando o seu poder de barganha e sua própria imagem”.¹⁸⁰

Diante deste cenário, pode-se o grupo familiar utilizar-se deste meio para promover a organização da administração das sociedades, mais uma vez, como forma de evitar conflitos futuros.

3.2.2 A contenção de conflitos familiares

Verifica-se, diante de todo o histórico, que um dos principais e mais falados benefícios e motivações para a constituição de uma *holding* é a contenção dos conflitos familiares. Sabe-se que diante da morte, inicia-se, de forma involuntária, o direito à sucessão, e com ele, diversas são questões burocráticas e sensíveis que precisam de resolução pelos familiares do falecido são colocadas em destaque.

A discussão paira, principalmente, na distribuição e administração dos bens deixados, de forma que, muitas vezes e de forma lamentável, as disputas familiares são evidenciadas. Os prejuízos destas brigas vão muito além do desentendimento familiar, uma vez que quando observadas de fora, podem ocasionar prejuízos financeiros, repercutindo negativamente no mercado, enfraquecendo a empresa.¹⁸¹

¹⁷⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 118 p.

¹⁸⁰ OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 18 p.

¹⁸¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 87 p.

Neste sentido, a constituição da holding apresenta-se como uma solução, poupando as famílias de imbróglis e impactos financeiros negativos, isto pois, além da determinação e organização societária, com a atribuição de deveres e responsabilidades a cada um dos membros da família, os partícipes ficam condicionados às regras do ambiente societário. Mamede e Mamede explicam:

Resulta daí uma outra grande vantagem para a constituição de uma holding familiar, na medida em que a submissão de familiares ao ambiente societário acaba por atribuir regras mínimas à convivência familiar, no que se refere aos seus aspectos patrimoniais e negociais: ao menos em relação aos bens e aos negócios, os parentes terão que atuar como sócios, respeitando as balizas erigidas não apenas pela lei, mas igualmente pelo contrato social ou estatuto social.¹⁸²

Conflitos gerados dentro da sociedade devem ser resolvidos de acordo com as disposições empresariais aplicáveis ao caso. Logo, reforça-se, novamente, a importância da constituição de um contrato ou estatuto social que atenda às necessidades da sociedade e preveja formas de prevenção e solução de conflitos.

De igual forma, destaca-se que a instituição de regras suplementares podem ser estabelecidas em instrumentos apartados, como é o caso dos acordos de sócios, permitindo reforçar ainda mais a redução de conflitos diante de meios alternativos para estas resoluções.

3.2.3 Instâncias societárias diversas

Em continuidade ao tema dos conflitos familiares, a constituição de uma holding, mais especificamente da *holding* de participação, cujo objetivo é atribuir o controle de uma ou mais sociedades, pode ajudar na minimização dos embates familiares. Mamede e Mamede explicam: “Os conflitos familiares ficam confinados à *holding*, expressando-se, ali, sob a forma de conflitos societários, ou seja, sob a forma de conflitos que merecem a regência legal das normas do direito societário.”¹⁸³

¹⁸² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 88-89 p.

¹⁸³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 91 p.

Nesta esteira, salienta-se que o direito empresarial, ao longo dos anos, foi desenvolvido para regulamentar as relações entre os indivíduos na esfera societária, para evitar o desgaste e até mesmo o desfazimento das empresas, por esta razão, como forma de proteção, instituiu-se o princípio da preservação da empresa¹⁸⁴.

Em atenção a constituição da holding como forma de evitar conflitos familiares nas empresas, Mamede e Mamede apontam:

A constituição de uma holding erige uma instância societária para acomodar segundo as regras do Direito Empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com que, ao final, a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou que controla.¹⁸⁵

Pois bem, ao regulamentar a representação e administração das empresas familiares através de uma holding, comumente de participações, é possível evitar conflitos familiares, uma vez que as tomadas de decisões, assim como, as ações e medidas tomadas, serão guiadas pelo ordenamento jurídico empresarial. Isto pois, não está se falando das vontades dos membros familiares, ou de seus conflitos, e sim das responsabilidades de uma sociedade. Por óbvio, eventuais decisões podem ser permeadas de discussões familiares, como é o caso das assembleias deliberativas, mas neste caso, pode-se utilizar dos meios cabíveis para minimização destes problemas, conforme apontado anteriormente.

3.2.4 A distribuição de funções

A distribuição de funções na *holding* familiar desempenha um papel crítico na eficácia e na governança da empresa. Cada membro da família pode ter um papel específico e bem definido, de acordo com suas habilidades, conhecimentos e interesses. Além disso, a distribuição de funções pode ajudar a evitar conflitos e desacordos familiares, promovendo uma gestão mais eficiente e transparente.

É fundamental que a distribuição de funções seja formalizada por meio de contratos de acionistas. Esses contratos estabelecem os direitos e

¹⁸⁴ giovani magalhães 81

¹⁸⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 91 p.

deveres de cada membro da família que detém ações na *holding*. Eles podem abordar questões como votação, distribuição de dividendos, sucessão e resolução de conflitos.¹⁸⁶

Os estatutos da *holding* também desempenham um papel importante na definição das funções dos membros da família. Eles podem estabelecer as responsabilidades dos diretores e conselheiros, bem como os procedimentos para a nomeação e destituição desses cargos.¹⁸⁷

Ocorre, contudo, que a holding pode proporcionar, de forma tranquila, uma experiência que permite aos membros de uma mesma família desenvolverem as atividades que lhe agregam, as quais possuem vocação. Neste sentido, Mamede e Mamede explicam: “A holding pode ser, em sua melhor expressão (e realização, a depender dos encarregados), um fator de harmonia ou, sendo mais técnico, um mecanismo para estabelecer e preservar harmonia familiar.”

A distribuição das funções deve estar em harmonia com os interesses e competências de cada membro, uma vez que, é sabido que cada indivíduo desenvolve-se de formas diferentes.

[...] o uso do mecanismo como meio para garantir que cada membro da família realize suas vocações, competências e funções. Afinal, meter todo mundo numa empresa não faz sentido. Muitos nisso verão mais ônus que bônus, mais dúvida que convicção, mais aproveitamento que proveito. Muitos saem de tais experiências com uma sensação desagradável, demandando reciclagem profissional para, enfim, lançarem-se a carreiras com as quais se identificavam.¹⁸⁸

Ainda, é importante considerar como os cargos e funções serão transferidos de uma geração para a seguinte dentro da sociedade, diante da sucessão. Isso pode envolver a nomeação de herdeiros como diretores ou conselheiros e a implementação de estratégias fiscais para minimizar os impostos sobre a herança.

Há sociedades que preveem, em seus organogramas, a figura do conselho familiar, com essa finalidade, entre outras. É positivo haver uma cultura

¹⁸⁶ TEIXEIRA, Daniele Chaves. ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. 3. ed. Minas Gerais: Forum, 2019. 650 p.

¹⁸⁷ TEIXEIRA, Daniele Chaves. ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. 3. ed. Minas Gerais: Forum, 2019. 650 p.

¹⁸⁸ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 95 p.

empresarial na família voltada para a percepção e valorização e desenvolvimento de talentos, conter pressões pessoais ilegítimas (e contrárias aos interesses corporativos), discussão sobre parâmetros objetivos de remuneração, sucessão ou alternância no desempenho de certas posições [...].¹⁸⁹

Por conseguinte, a distribuição de funções deve ser projetada para proteger os interesses da família, não apenas a curto prazo, mas também a longo prazo. Isso inclui a proteção dos ativos familiares, a minimização de riscos e a promoção da continuidade dos negócios.

3.2.5 A administração profissional

A administração profissional apresenta-se como uma outra alternativa de regulamentação das sociedades, que pode também, a depender da condução, minimizar conflitos familiares. A administração profissional nada mais é do que a contratação de um terceiro, estranho à sociedade, para assumir o posto de administrador da sociedade, de forma que, retira dos membros familiares esta incumbência.¹⁹⁰

A administração de uma sociedade, neste caso, de uma *holding*, exige a profissionalização da administração. Não basta querer administrar, é necessário possuir conhecimento técnico acerca da administração de empresas. Em muitos casos, os membros familiares não possuem essa capacidade técnica, de forma que, a contratação de um especialista pode trazer benefícios.

Não temos nenhuma dúvida de que a sobrevivência de empresas, no ambiente econômico atual, no qual se destaca uma competição estremada, depende da profissionalização de sua administração. Mas é um equívoco confundir gestão profissional com gestão feita por administradores profissionais, pessoas estranhas à(s) família(s) controlada(s).¹⁹¹

¹⁸⁹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 101 p.

¹⁹⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 120 p.

¹⁹¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 120 p.

De modo geral, não existe problema ou desvantagem em nomear um membro do núcleo familiar como administrador da sociedade, ocorre que, em alguns casos, esta pessoa pode não possuir capacidade técnica para desenvolver esta atividade. No entanto, isto pode ocorrer também com a contratação de um profissional, de modo que o fato de contratar um dito “profissional”, pode nem sempre demonstrar a melhor saída.

De forma geral, a contratação de um administrador profissional apresenta vantagens e desvantagens, assim como a maioria dos negócios. Como vantagem, pode-se evidenciar que analisando a perspectiva mercadológica do negócio, os parceiros, fornecedores, instituições bancárias e até mesmo os próprios colaboradores da corporação podem ver a profissionalização da administração com bons olhos, uma vez que essa escolha evidencia o sentimento de segurança para estes parceiros.¹⁹²

De igual maneira, quando existe descontentamento com os resultados desta administração, pode-se simplesmente encerrar os trabalhos, sem maiores imbróglis. Diferentemente dos casos onde a administração é realizada por um membro da família, onde a simples ideia de alteração da administração poderia trazer sérias discussões.

Como se só não bastasse, a administração familiar tem uma outra grande desvantagem em relação à administração profissional: é muito mais fácil dispensar o administrador profissional, quando não está funcionando, do que o administrador familiar. A dispensa do administrador familiar é dolorosa, recheada de ressentimentos e deixa feridas na família, por vezes insuperáveis.¹⁹³

Nesta mesma linha, nota-se que uma gestão ineficiente de um membro familiar pode acarretar em inúmeros prejuízos para a sociedade e para os demais sócios, ocasionando, novamente, embaraços familiares. Os erros cometidos

¹⁹² MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 124 p.

¹⁹³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 123 p.

em razão da inexperiência e falta de preparo impactam diretamente o patrimônio familiar e negocial da empresa.¹⁹⁴

Analisando a situação por outro viés, sabe-se que é plenamente possível que os membros deste núcleo familiar profissionalizem-se e preparem-se para assumir este importante papel dentro da sociedade, descartando a necessidade de contratação de um terceiro para integrar o polo administrativo, mantendo a tradição e a composição totalmente familiar da *holding*.

3.2.6 A Proteção contra a entrada de terceiros na forma de Sócios no Grupo Empresarial Familiar

A preservação do patrimônio familiar é uma das principais razões para a criação de uma holding familiar. Muitas vezes, o grupo empresarial é o resultado de anos de trabalho árduo de uma família, e a entrada de terceiros como sócios pode representar uma ameaça à estabilidade e aos valores que regem a empresa.

Uma holding familiar atua como um escudo protetor, permitindo que os membros da família exerçam um controle mais efetivo sobre as decisões estratégicas e a gestão das empresas que compõem o grupo. Isso ajuda a manter a harmonia e a coesão familiar, evitando conflitos de interesses com terceiros que não compartilham dos mesmos valores e objetivos.

Para garantir a proteção contra a entrada de terceiros na forma de sócios em um grupo empresarial familiar, o Direito desempenha um papel fundamental. Existem várias ferramentas legais que podem ser utilizadas para alcançar esse objetivo.

Em primeiro plano, merece destaque o contrato ou estatuto social da holding familiar que pode conter cláusulas que estabelecem restrições à

¹⁹⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 123 p.

entrada de terceiros como sócios, garantindo que apenas membros da família possam adquirir participações na empresa.¹⁹⁵

Ainda, destaca-se o pacto de família, ou o protocolo familiar, que constitui-se como um acordo extrajudicial celebrado entre os membros da família que detêm participações na holding. Ele pode estabelecer regras específicas sobre a propriedade e o controle das ações ou quotas da empresa, bem como mecanismos para resolver disputas familiares.¹⁹⁶

Menciona-se também o direito de preferência oriundo das cláusulas de preempção, que permitem que os membros da família tenham preferência na compra de ações ou quotas que estão sendo vendidas por outros familiares. Isso impede a entrada de terceiros sem o consentimento da família.¹⁹⁷

Apesar das vantagens da proteção contra a entrada de terceiros em uma holding familiar, é importante considerar alguns desafios legais. Regras estritas que proíbem a entrada de terceiros podem, em alguns casos, limitar a capacidade de captação de recursos ou parcerias estratégicas. Portanto, é essencial encontrar um equilíbrio entre a proteção do patrimônio familiar e a flexibilidade necessária para o crescimento do negócio.

3.2.7 A proteção contra os fracassos amorosos

Dentre os objetivos da criação de uma holding, destaca-se a busca por proteção dos bens familiares. Nesta seara, merece destaque a utilização da holding como ferramenta de proteção dos bens em relações amorosas.

Nos últimos anos, muito se falou em contrato de namoro, um instrumento jurídico cujo objetivo principal é afastar a caracterização da união estável

¹⁹⁵ PRADO, Roberta Niac. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. 17 p.

¹⁹⁶ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 272 p.

¹⁹⁷ JAFET, Danilo Haddad. **Direito de preempção: as diversas espécies de preferência no direito civil**. Título do Periódico, 2019.

nas relações afetivas, para que se possa resguardar o patrimônio das partes envolvidas.¹⁹⁸

Na verdade, o tema ainda é muito discutido pela doutrina e jurisprudência brasileira, de forma que os debates mantêm-se acirrados. Por outro lado, a união estável ganhou relevância social intensa nos últimos tempos, principalmente com a tentativa de equiparação da união estável ao casamento e com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o qual previa uma forma diferente de sucessão para os cônjuges e companheiros.¹⁹⁹

Por esta razão, a busca pela proteção patrimonial diante de envolvimento afetivos, duradouros ou não, têm se mostrado corriqueiro. Mamede e Mamede (2022, p.105)²⁰⁰ comentam: “A verdade nua e crua é que desfechos desagradáveis são comuns e não há qualquer forma de blindagem afetiva que garanta a perenidade do grande (e verdadeiro) amor.

Assim, para que se promova a proteção do patrimônio, considera-se como alternativa a constituição da holding, integralização dos bens e direitos ao capital social da empresa, e ainda, a doação de quotas gravadas com a cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, evitando posterior partilha destas participações.²⁰¹ Contudo, alerta-se que a participação doada que for parte integrante da legítima, será necessário fundamentar a inserção de uma destas cláusulas, conforme estipulação do artigo 1.848 do Código Civil.²⁰²

Acerca da transferência de bens integralizados ao capital social da *holding* aos cônjuges e companheiros, Mamede e Mamede explicam:

¹⁹⁸ TEIXEIRA, Daniele Chaves. ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. 3. ed. Minas Gerais: Forum, 2019. 565 p.

¹⁹⁹ TEIXEIRA, Daniele Chaves. ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. 3. ed. Minas Gerais: Forum, 2019. 573 p.

²⁰⁰ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 105 p.

²⁰¹ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 106 p.

²⁰² Brasil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

Para além desta situação clássica, se a *holding* é constituída sob a forma de sociedade contratual, ainda que limitada, o próprio Código Civil, em seu artigo 1.027, impede o cônjuge ou *convivente* (*sociedade de fato*) de *exigir desde logo a sua parte* em face da separação. Terá que pedir a liquidação das quotas o que permite aos demais sócios (membros da família) entregar-lhe dinheiro e não participação societária, sendo que o(a) sócio(a) ex-cônjuge perderá *um naco* de sua participação: aquilo que a sociedade ou os demais sócios indenizaram ao seu meeiro será retirado de sua parte e transferido para a parte dos demais.

Importante atentar-se que o procedimento aplicável não é o mesmo para as sociedades por ações, uma vez que a Lei 6.404/76 prevê forma diferente e não estipula limitação. Nestes casos, faz-se necessário limitar, através do estatuto social, o ingresso de sócios estranhos à sociedade, condicionando sua entrada à anuência unânime dos demais, garantindo o reembolso do valor das ações adquiridas em virtude da recusa de um ou mais sócios.²⁰³

Logo, embora não se possa evitar que o ex -cônjuge ou ex-companheiro obtenha alguma vantagem patrimonial diante da separação, é possível impedir o ingresso na *holding* e ainda, que obtenha alguma porcentagem de participação, como forma de enfraquecer a sociedade.²⁰⁴

3.2.8 A união da família para o desenvolvimento de negócios

A base de qualquer família são os valores que ela compartilha. Quando esses valores são alinhados com os objetivos de um negócio, a chance de sucesso é ampliada, visto que, os valores familiares podem se tornar os valores da empresa. Isso cria uma cultura organizacional sólida e coesa, que se traduz em decisões éticas e comprometimento com o bem-estar de todos os envolvidos.

Em diversas oportunidades é posto em jogo os problemas que empresas familiares podem trazer, assim como, as consequências de uma eficiente e não profissional dos membros de uma holding. Contudo, há de se destacar as

²⁰³ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 107 p.

²⁰⁴ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 107 p.

benesses que a união familiar pode promover em uma sociedade. Mamede e Mamede²⁰⁵ elucidam:

Muito se fala dos problemas das empresas familiares, de seus desafios, de suas dificuldades. É um discurso crítico comum, mas que deixa de lado um aspecto importantíssimo: a empresa pode ser um instrumento para a unidade familiar, para a harmonia e a boa convivência entre os parentes. Mais do que isso, é possível intervir juridicamente sobre a sociedade empresária familiar para otimizar a sua condição em um ambiente que favorece e estimula o bom relacionamento entre os familiares.

Cada membro da família traz consigo uma gama única de habilidades e experiências. A união da família em um negócio permite que essas habilidades se complementam, formando uma equipe multifacetada. A diversidade de habilidades familiares pode ser uma vantagem competitiva. Enquanto um membro pode ser talentoso em gestão financeira, outro pode se destacar em marketing, criando uma sinergia que fortalece o empreendimento.

O comprometimento com o sucesso do negócio é muitas vezes mais sólido quando a família está envolvida. A visão de longo prazo é cultivada, já que os membros estão investidos emocionalmente no crescimento da empresa, pois a família tem um interesse direto no legado empresarial, o que impulsiona o empenho e dedicação.

Conflitos são inevitáveis em qualquer negócio, mas a união da família pode ser um trunfo na resolução de desentendimentos, pois o vínculo familiar pode facilitar a comunicação e a resolução de conflitos de maneira mais eficaz. A confiança e o entendimento mútuo contribuem para uma abordagem construtiva na solução de problemas.

Contudo, no que diz respeito às disputas familiares, existem meios jurídicos construídos para minimizar os impactos destes conflitos familiares, como é o caso dos pactos parassociais, que visam estabelecer regras, obrigações e diretrizes entre os sócios.²⁰⁶

²⁰⁵ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 267 p.

²⁰⁶ TEIXEIRA, Daniele Chaves. **ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**. 3. ed. Minas Gerais: Forum, 2019. 651 p.

Outro instrumento que pode ser utilizado é o protocolo familiar, criado para possibilitar uma convivência harmônica entre os membros de um núcleo familiar, que agora pertencem a uma sociedade. O protocolo familiar também é um instrumento extra, que não tem relação direta com o contrato ou estatuto social, mas que se construído dentro dos limites legais do direito empresarial e direito de família, pode auxiliar no regramento das relações familiares dentro da sociedade.²⁰⁷

²⁰⁷ MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS:** planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023. 272 p.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a análise das holdings familiares e do planejamento sucessório preventivo revelou-se essencial para compreender-se a complexa interseção entre o Direito Empresarial e as dinâmicas familiares. As holdings familiares oferecem uma estrutura flexível que permite a concentração do controle e da gestão do patrimônio, enquanto o planejamento sucessório preventivo busca prever e evitar conflitos que poderiam ameaçar a continuidade das empresas familiares. Essas ferramentas, quando utilizadas de maneira estratégica e personalizada, proporcionam vantagens substanciais em termos de proteção do patrimônio, otimização fiscal e governança corporativa.

Contudo, é crucial reconhecer que não existe uma abordagem única que se aplique a todas as famílias empresárias. Cada situação é única, com suas próprias nuances e desafios. Portanto, os profissionais do Direito devem adotar uma abordagem holística e adaptável, trabalhando em estreita colaboração com as famílias para identificar as soluções mais adequadas aos seus objetivos e circunstâncias específicas.

Além disso, a experiência prática e os estudos de casos evidenciados ao longo deste artigo destacam a importância da orientação jurídica especializada na implementação dessas estratégias. O conhecimento das leis e regulamentações vigentes, bem como a compreensão das complexidades das relações familiares, são essenciais para garantir que as holdings familiares e o planejamento sucessório preventivo alcancem seus objetivos de forma eficaz.

Em última análise, a harmonização entre os interesses familiares e comerciais continua sendo um desafio constante. No entanto, com a conscientização das melhores práticas e a dedicação à personalização das estratégias, os profissionais do Direito têm a oportunidade de desempenhar um papel fundamental na promoção da estabilidade e da continuidade das empresas familiares. Ao fazê-lo, contribui-se para a preservação do legado familiar e para o fortalecimento da sustentabilidade empresarial ao longo das gerações.

Isto posto, retoma-se o problema e hipótese levantados na presente pesquisa:

Questão Problema: O planejamento sucessório preventivo através de holdings familiares apresenta-se como instrumento facilitador da transmissão da herança, visando melhores benefícios à família do autor da herança?

Com base no problema levantado, se apresenta a seguinte hipótese:

Hipótese: No contexto jurídico atual, o planejamento sucessório preventivo se apresenta como um instrumento facilitador da transmissão da herança, pois promove a Antecipação de Decisões, Redução de Conflitos Familiares, Minimização de Custos e Impostos, Preservação do Patrimônio, Agilidade no Processo Sucessório, Clarificação dos Direitos dos Herdeiros, Prevenção contra Disputas Judiciais e Garantia de Continuidade dos Negócios Familiares, buscando sempre o bem-estar e proteção da família do autor da herança.

Essa hipótese restou confirmada, visto que, a constituição de uma holding familiar apresenta-se como forma de organização sucessória preventiva, evitando conflitos familiares advindos do falecimento, promovendo, em parte dos casos, econômica patrimonial e fiscal, e ainda, como garantidora da continuidade dos negócios familiares, uma vez que permite a organização e distribuição de direitos, deveres e funções de cada herdeiro dentro da sociedade.

Finalmente, cumpre observar que não houve a intenção de esgotar o assunto, mas simplesmente houve o intuito de apresentar alguns elementos para a discussão, incentivando o debate do tema.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

Brasil. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

CAMPINHO, Sérgio. **CURSO DE DIREITO COMERCIAL: Direito de Empresa**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **DIREITO DAS SUCESSÕES**. 4. ed. São Paulo: Atlas LTDA. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA. 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil BRASILEIRO**. 15. ed. São Paulo: Freitas Bastos. 2021.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum Ltda, 2023.

JAFET, Danilo Haddad. **Direito de preempção: as diversas espécies de preferência no direito civil**. Título do Periódico, 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15. ed. São Paulo: Atlas Ltda, 2023.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das sucessões**. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1964.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 13 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

PRADO, Roberta Niac. **Estratégias Societárias e Sucessórias no Direito Brasileiro**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **DIREITO DAS SUCESSÕES**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA. 2019.

ROSALEM JUNIOR, Laerte. **A tributação das sociedades holdings patrimoniais.** Revista dos Tribunais, v. 976. 2017.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO.** 3. ed. Minas Gerais: Forum, 2019.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **DIREITO CIVIL: Direito das Sucessões.** 2. ed. Indaiatuba: Foco. 2022.